



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 140

TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 122, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1979-CN, que "autoriza a alienação, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), de bens imóveis de sua propriedade, localizados na área de expansão urbana da cidade de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências".

Relator: Deputado Antônio Amaral.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 94, de 1979-CN (n. 333, de 1979, na origem), nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que autoriza a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) a alienar bens imóveis de seu patrimônio, situados na área de expansão urbana da cidade de Marabá, Estado do Pará.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Interior, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece bem a matéria, salientando que, pelo Decreto n.º 72.524, de 25 de julho de 1973, uma área de terras, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

A referida área abrange o terreno denominado "Santa Rosa", além de 1.631 (um mil, seiscentos e trinta e um) hectares, os quais já haviam sido doados àquela Superintendência pela Prefeitura Municipal de Marabá, nos termos da escritura pública de doação mencionada na Exposição de Motivos.

A necessidade de alienação das terras se manifesta no fato de a SUDAM ter a responsabilidade, atribuída pelo Governo Federal, de coordenar o Projeto de Transferência do Núcleo Urbano de Marabá, que consiste na localização da nova cidade em lugar mais alto, com condições de habitabilidade, higiene e completa infra-estrutura, a fim de dar à população local maior segurança para enfrentar as consequências das enchentes dos rios Tocantins e Itacaiunas. Não somente aquelas populações prejudicadas pelas cheias, mas, da mesma forma, aquelas que futuramente terão suas propriedades inundadas em virtude da construção da barragem de Tucuruí, deverão ser transferidas para o novo núcleo urbano.

Além disso, procurando solucionar os problemas causados pela grande pressão social daqueles que buscam áreas para novas construções na região, a SUDAM realizou o plano urbanístico da cidade, estabelecendo um zoneamento adequado, mediante correção e abertura de ruas e demarcação das áreas industrial, comercial, residencial e de serviços.

3. O art. 1.º do projeto de lei ora examinado autoriza a referida alienação, a título oneroso ou gratuito, pela SUDAM, a critério do Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

A alienação, assim autorizada, destina-se, expressamente, consoante o § 1.º do art. 1.º, à implementação do plano de expansão urbana de Marabá e, quando o adquirente comprovadamente residir nessa área, independência de processo licitatório.

Segundo a Exposição de Motivos, como a situação se caracteriza pela emergência, aplicar-se-ia o disposto na alínea h do § 2.º

do art. 126 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que exclui a hipótese do processo de licitação. Todavia, a aplicação dessa norma dependeria de julgamento de autoridade superior, o que retardaria a concretização das medidas com a urgência que a situação requer. Daí, ter-se optado pela exclusão expressa do processo licitatório, na forma constante do parágrafo ora examinado.

4. O art. 2.º do projeto determina que "os contratos de transferência de domínio, decorrentes da alienação prevista no artigo anterior, poderão ser celebrados por instrumento particular, independente dos seus valores, não se aplicando aos mesmos o disposto no artigo 134, item II do Código Civil". O dispositivo citado estabelece que nos contratos constitutivos ou traslativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), salvo o penhor agrícola, é da substância do ato a escritura pública.

Do acordo com a mencionada Exposição de Motivos, adotou-se o critério de dispensa da escritura pública, tendo em vista que a grande maioria dos adquirentes é de pessoas pobres, carentes de recursos financeiros para atender à exigência do Código Civil.

5. De outra parte, o art. 3.º do projeto prevê que os bens adquiridos são inalienáveis pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data de aquisição, permitido, porém, que o imóvel seja dado em garantia de financiamento concedido pelo Banco Nacional da Habitação ou instituições integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

A proibição imposta neste artigo objetiva, evidentemente, evitar e desestimular a especulação na futura transferência da propriedade, o que, aliás, vem esclarecido na Exposição de Motivos.

6. Por último, o art. 4.º autoriza a extensão das normas constantes do projeto a outros bens imóveis da SUDAM, cuja alienação se torne necessária a novos projetos de expansão urbana em outros municípios localizados na Amazônia Legal.

Parece-nos que este dispositivo é muito abrangente, não obstante a intenção declarada na Exposição de Motivos. Apesar disso, julgamos que esta será a única maneira de solucionar em definitivo os problemas de desenvolvimento e assistência naquela área.

7. O ilustre Deputado João Menezes apresentou duas Emendas ao Projeto.

Emenda n.º 1

Propõe a alteração do § 1.º do art. 1.º, a fim de restringir a faculdade de aquisição do imóvel, independentemente de processo licitatório, apenas a quem residir na área por prazo não inferior a cinco (5) anos.

Embora a intenção do Autor seja das melhores, visando a fortalecer o projeto com maiores cautelas ainda, contra os que ele chama de aventureiros, achamos que a fixação de um prazo mínimo é um pouco arbitrário e, na verdade, pode acabar prejudicando muitos que, não sendo aventureiros, inescrupulosos e especuladores, residam na área há menos de cinco (5) anos. Por isso, opinamos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 2

Esta pretende ampliar o prazo previsto no art. 3.º, obrigando que os bens adquiridos se tornem inalienáveis pelo prazo de dez (10) anos, e não cinco (5) anos como estabeleceu o dispositivo.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Outra vez é de louvar-se a intenção do Autor, sempre preocupado em cercar de maiores garantias os fins sociais do projeto, contra a ação dos "aproveitadores e gananciosos".

Nesse caso, porém, considerando a conveniência e a adequação da Emenda apresentada como contexto do Projeto, opinamos por sua aprovação.

8. Ante o exposto, considerando correta a iniciativa presidencial, somos pela aprovação do presente projeto de lei, rejeitada a Emenda n.º 1, e aprovada a de n.º 2.

Sala das Comissões, de de 1979. — Senador Evandro Carneira, Presidente — Deputado Antônio Amaral, Relator — Senador Henrique Santillo (com restrições) — Deputado Jorge Arbage — Senador Aloysio Chaves — Deputado Manoel Ribeiro — Deputado Francisco de Castro — Senador Jorge Kalume — Deputado Leorne Belém — Senadora Eunice Michiles — Senador Lázaro Barboza — Senador Alberto Silva — Deputado Vieira da Silva.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 35, de 1979 (CN), Complementar, que "altera a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Parlamentares	Número das Emendas
Senador Aloysio Chaves	22.
Senador Bernardino Viana	20.
Deputado Bonifácio de Andrada	9.
Deputado Carlos Chiarelli	11, 13, 14, 15, 16, 19.
Deputado Célio Borja	2, 3.
Deputado Daso Coimbra	6.
Deputado Jorge Cury	12, 17, 18, 21.
Deputado Prisco Viana	5, 7, 8, 10.
Deputado Samir Achoa	4.
Deputado Saramago Pinheiro	1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspensa, por dois anos, a vigência dos Títulos VIII e IX e, no que diz respeito à Justiça dos Estados, o disposto no Título X e no Capítulo II do Título V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. Ficam revogados o Artigo 139 e o Parágrafo primeiro do mesmo diploma."

Justificação

Interrompeu a Emenda Constitucional nº 7 os trabalhos que o Congresso Nacional empreendia com vistas à reforma do Poder Judiciário. Perderam-se, assim e por isso, numerosos e profundos estudos sobre as nossas instituições judiciárias e foram desconsideradas em bloco as proposições visando ao seu aperfeiçoamento.

Prevista ali a edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, hoje dispositivo da Constituição Federal (artigo 112, § único), foi tal diploma elaborado sem que, a respeito, se ouvissem vários dos setores intimamente interessados, entre os quais a classe dos advogados, as Faculdades de Direito e os Tribunais do País.

O fato é mais grave no que tange à Justiça dos Estados, pois que é ela a justiça ordinária, ou comum, ou seja, a justiça de todas as pessoas e de todas as causas.

Afastada aqui a discussão de suas ofensas à autonomia dos Estados, bem como à Federação, está a L.O.M.N. produzindo grandes traumas e gerando problemas da maior gravidade para a magistratura e para os Estados.

Os tribunais de Justiça de três grandes Estados, as ilustres Cortes de São Paulo, Minas Gerais e do Estado do Rio de Janeiro levantaram com oportunidade perante o Supremo Tribunal Federal a questão da inconstitucionalidade de parte da L.O.M.N., a que dizia respeito à distribuição da competência entre os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Alçada. Tal representação, entretanto, não prosperou, porque arquivada pelo Procurador Geral da República.

Em consequência disso, estão fazendo os grandes Estados graves e profundas modificações em suas leis de divisão e de organização judiciárias. Tais modificações, com os defeitos das alterações a serem produzidas em tempo exíguo, não têm a apoiá-las boas estatísticas, sabendo a trabalho de afogadilho, como já assinalaram tantos.

Também a distribuição da competência que se vê no inciso III do artigo 108 é de tal modo mal feita e arbitrária, que tomou a iniciativa de reformá-la o próprio Presidente da República, acolhendo proposições das Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, criou-se na Justiça dos grandes Estados um clima de atrito e de competição entre os Tribunais de Alçada e os Tribunais de Justiça, de desagradáveis consequências, com evidente prejuízo para os jurisdicionados.

Se ampliados em demasia os Tribunais de Justiça, em decorrência da diminuição da competência recursal dos Tribunais de Alçada, ou haveria cortes mais cortes mais numerosas do que as Assembléias Legislativas, o que é de notórios inconvenientes, tanto assim que a própria L.O.M.N. os quis conjurar, ou se dividiriam os desembargadores em duas categorias, rebaixados uns tantos, a primeira constituída dos que vierem a integrar o chamado órgão especial, que seriam de direito e de fato os membros do Poder Judiciário do Estado, e a segunda, formada dos demais desembargadores, os desembargadores rebaixados e os mais modernos, que seriam apenas julgadores, verdadeiros desembargadores de segunda classe, como já são adjetivados por aqueles que os querem ferir.

Além disso, devem ser consideradas as repercussões de tais aumentos de quadros na situação financeira dos Estados. Como exemplo disso: o Estado do Rio de Janeiro passará, para começar, de trinta e seis desembargadores para sessenta e quatro, enquanto que São Paulo ampliaria seu ilustre Tribu-

nal de Justiça, atualmente com trinta e seis juízes, para cento e vinte e seis, numa primeira etapa, e, a seguir, para cento e cinquenta e seis.

Isso iria ocasionar muitas nomeações pelo quinto constitucional e numerosas promoções na carreira, numa verdadeira investitura em massa, mas tal fato iria desfalar, de repente, as entrâncias inferiores, ficando vagas numerosas comarcas, até que fossem investidos os novos juízes, os quais somente podem ser recrutados por concurso e somente irão ter jurisdição plena após dois anos de exercício. (Constituição Federal, art. 113, § 1º.)

A carreira judicial mais se prestigiará e mais se beneficiará, se proceder a sucessivos concursos, realizados periodicamente com critério e rigor, dando oportunidades iguais às várias turmas de bacharéis, ao invés de fazer os chamados "concursos monstros", de tempos em tempos, conduzidos sob a gritante pressão das necessidades da comarca vazia, caso em que, a experiência já demonstrou, decai sempre a qualidade da seleção.

Visando a evitar soluções apressadas e onerosas, de difícilíssimo desfazimento, e a uma possível revisão do texto da L.O.M.N., tão reclamada por tantas e tão prestigiosas instituições, revisão que se faria com a colaboração dos órgãos mais representativos da ciência e da consciência jurídica da Nação, é que se propõe, no que tange à Justiça dos Estados, a prorrogação da entrada em vigor dos dispositivos a ela pertinentes, de modo a que se faça a respeito um estudo mais sério e meditado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado Saramago Pinheiro.

EMENDA Nº 2

Na nova redação que o art. 2º da ao art. 108, suprimir, na alínea d do inciso III, a expressão final "em razão da matéria".

Justificação

Na divisão do trabalho entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais de Alçada — estes pela própria Constituição da República qualificados como "Tribunais inferiores de segunda instância" (art. 144, § 1º, a, e § 6º) — o Projeto, estranhamente, atribui aos Tribunais maiores — os de Justiça — competência para os julgamentos das causas de *pequeno* valor, o que é uma incoerência. Incoerência — na qual a Lei Orgânica não havia incorrido (v. art. 108, *fine*) — e, quiçá, uma demonstração de despreço aos Tribunais de Justiça Estaduais.

Se se olhar um pouco para o passado, ver-se-á que os Tribunais de Alçada — como o próprio nome está a dizer — foram criados exatamente para julgar as questões de *menor expressão econômica*, ficando reservadas para os Tribunais de Justiça as de maior vulto. Era apenas o *valor* da causa que, então, ditava a distribuição da competência (v. Luiz Antonio de Andrade, *A Justiça dos Estados nos Quadros Constitucionais*, na *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 34, julho de 1972, pág. 211, e na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, v. 30, pág. 14). Com o correr do tempo, o critério passou a ser misto — *ratione valoris* e *ratione materiae* — sempre se resguardando, porém, como seria natural, feitos de relevância maior para os Tribunais de Justiça.

O Projeto quebra essa praxe e, com a ressalva que a presente emenda pretende suprimir, quer que os Desembargadores, ao atingirem o ápice de sua longa carreira de magistrado, após adquirirem saber e experiência, passem a julgar questões de procedimento sumaríssimo, de valor não *excedente* de 20 salários mínimos.

Ademais, o Projeto é, nesse ponto, paradoxal, pois, sendo seu objetivo *aliviar* a carga de trabalho imposta pela Lei Orgânica da Magistratura aos Tribunais de Justiça, acabou por *augmentá-la*, impondo aos Desembargadores a apreciação de feitos que, desde o aparecimento do primeiro Tribunal de Alçada no País, até hoje, deixaram de ser de sua competência.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1979. — Deputado Célio Borja.

EMENDA Nº 3

Na nova redação que o art. 2º dá ao art. 108:

Suprimir, no inciso III, as palavras finais "a recursos",
substituir, na alínea a do inciso III, o vocábulo inicial "em" por "a"; e nas alíneas b, c, d, e e do mesmo inciso III os vocábulos iniciais "nas" por "às";

suprimir, no inciso IV, as palavras finais "a *habeas corpus* e recursos";

substituir, na alínea a do inciso IV, a palavra "nos" por "aos"; e, na alínea b do mesmo inciso IV, a palavra "nas" por "às".

Justificação

Os Tribunais de Segunda Instância, inclusive os de Alçada, não apreciam e julgam, no cível, apenas "recursos" nem, no crime, apenas *habeas corpus* e

recursos — como supõe o Projeto. Apreciam e julga, também, no cível, feitos relacionados com sua competência recursal e de sua competência originária, tais como ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, conflitos de jurisdição, feitos subordinados a duplo grau obrigatório de jurisdição, incidentes de uniformização de jurisprudência, etc., *que não recursos*; o mesmo acontecendo no crime, em que também julgam conflitos de jurisdição e reclamações.

Como as questões de competência são de interpretação estrita, poderia parecer, ante as especificações contidas no Projeto, que o julgamento das causas e incidentes acima enumerados incumbiriam, por exclusão, aos Tribunais de Justiça. O absurdo seria manifesto, pois não se compreenderia, por exemplo, que o Tribunal de Alçada Cível julgasse apelações, agravos e embargos em ações de despejo, não podendo, entretanto, julgar relativamente às *mesmas ações*, mandados de segurança, ou conflitos de competência, ou reclamações, etc.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1979. — Deputado Célio Borja.
EMENDA Nº 4

Dê-se às alíneas a, dos itens, III e IV do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

III :.....

a) em quaisquer ações relativas a locação;

IV

a) nos crimes contra o patrimônio, com exceção dos previstos nos arts. 158 a 160 do Código Penal."

Justificação

1. De acordo com a mensagem enviada pelo Executivo ao Congresso, o artigo 108, III, a, da Lei Orgânica estende aos Tribunais de Alçada a competência para julgamento de recursos "nas possessórias".

Tal extensão não se justifica, pois, enquanto as ações possessórias são atribuídas aos Tribunais de Alçada, as petições, embora com o mesmo objetivo, são entregues ao Tribunal de Justiça. Além do mais, as ações possessórias são cabíveis em muitas relações de direito material que, por outro lado, comportariam também ações específicas, de competência do Tribunal de Justiça. Não é conveniente que ações paralelas sejam julgadas simultaneamente por Tribunais diferentes; melhor será, portanto, que lei evite, desde logo, a possibilidade desses conflitos de competência, deixando que as ações possessórias sejam julgadas pelo Tribunal competente em razão da matéria.

2. Na redação que o projeto enviado pelo Executivo dá ao artigo 108 da Lei Orgânica da Magistratura, os crimes de roubo, extorsão e latrocínio serão julgados pelos Tribunais de Alçada.

Não parece boa a solução. Trata-se de delitos muito graves, devendo, portanto, ser julgados pelo maior Tribunal do Estado.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1979. — Deputado Samir Acha.

EMENDA Nº 5

Renumerados 7º e 8º os atuais artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 35, de 1979-CN-Complementar, dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O item II do art. 36 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

II — Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidades assistenciais, culturais ou de classe, e sem remuneração."

Justificação

Com a presente emenda meu objetivo é restabelecer o direito de o magistrado participar da vida comunitária.

Muitas foram as emendas ao atual dispositivo contido no art. 36, II, durante a tramitação legislativa da Lei Complementar nº 35/79. Algumas semelhantes à que ora ofereço, outras simplesmente suprimindo a norma referida, sob o invariável argumento de que o magistrado não pode ser colocado à margem da vida social.

"A época moderna, a interpenetração do jurídico, do econômico, do político, do social está a exigir juízes que sejam homens do mundo. Não se pretenderá o juiz que perca o conceito moral de que deve desfrutar. Mas esse conceito é alcançado e mantido através de uma vida correta, não exigindo uma postura exterior solene que dificulta o acesso do povo ao juiz e estabelece uma relação de dominação frente à comunidade" — Juiz João Baptista Herkenhoff, in *Como Aplicar o Direito, Forense*, edição 1979.

A injustiça institucionalizada na Lei Orgânica da Magistratura é gritante e se não foi corrigida na época devida — quando da tramitação da Lei —, ainda é tempo de fazê-lo, mormente agora em que são constantes os exemplos —

de quanto estão prejudicados magistrados e comunidades, principalmente interioranas, por não mais poderem praticar tão sadia interação social.

Que se vede ao magistrado outras atividades remuneradas ou que lhe possam subtrair tempo em prejuízo da judicatura, meu aplauso. Mas impedir que um cidadão exerça cargos eletivos em associações filantrópicas é a negação do próprio direito constitucional da livre associação (art. 153, § 28), pois uma das prerrogativas do associado é a votar e de ser votado.

Contamos, pois, com o indispensável apoio dos ilustres Pares no sentido de que esta Casa ratifique a posição anterior e sane, de uma vez por todas, essa flagrante inconstitucionalidade que, além do mais, representa sério obstáculo à interação entre a Justiça e a dinâmica da vida social.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Prisco Viana**.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. — O item II do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza, desde que remunerado."

Justificação

Pela redação anterior os magistrados ficam privados do direito de presidir associações religiosas e comunitárias (como o Lions, Rotary Club, etc.) o que achamos inadmissível.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1979. — Deputado **Daso Coimbra**.

EMENDA Nº 7

Renumerando-se para 7º e 8º os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 35, de 1979-CN-Complementar, dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º É introduzido no art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o seguinte item:

Art. 65.

XI — outros benefícios, de caráter geral, concedido aos funcionários públicos."

Justificação

Com esta emenda pretendemos corrigir a inexplicável injustiça cristalizada na Lei Orgânica da Magistratura que, em seu art. 65, apesar das críticas e emendas oferecidas neste Congresso Nacional, promoveu a redução de vencimento dos magistrados, constitucionalmente vedada no art. 113, III, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I —

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos no artigo 22."

Com efeito, além das vantagens relacionadas nos itens I a X do art. 65 da nova lei, os juízes, principalmente, os estaduais, percebiam outras, de caráter geral, atribuídas ao funcionalismo público.

Exemplo disso vem-nos do Estado da Bahia, onde segundo consta, o funcionalismo público, inclusive os magistrados, sempre receberam o salário-férias, vantagem agora retirada aos últimos sob a invocação da Lei Orgânica da Magistratura (art. 65, § 2º).

Mesmo que não tenha sido esse o objetivo da lei, esta conseguiu discriminar o magistrado como se não fora ele um funcionário público.

A propósito, estatui o art. 108, *caput*, equiparando o funcionalismo dos três poderes da União:

"O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Ademais qualquer vantagem que já viesse sendo paga ao magistrado, antes, da nova lei, passou a incorporar seus vencimentos não se lhe podendo reduzi-la (art. 113, III), nem retirá-la sob pena de grave arranhão ao direito adquirido (art. 153, § 3º).

Bem se vê que as vantagens alinhadas no art. 65 são as mais restritas possíveis, devendo ser lembrado que as constantes dos itens VI, VII, IX e X só são perceptíveis na hipótese de desdobramento de atividades.

Ora, excluir, peremptoriamente, os magistrados de continuarem, ou de virem a perceber vantagens de outra natureza que não as previstas no art. 65

da Lei sob análise, constitui inexplicável alijamento dessa abnegada classe de funcionários que, além de terem de levar uma vida totalmente encarcerada nas limitações impostas pela nova legislação, ainda se vêem relegados a plano inferior, quando comparados aos demais servidores do Estado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Prisco Viana**.

EMENDA Nº 8

Renumerados 7º e 8º os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 35, de 1979-CN (Complementar), dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O *caput* do artigo. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por seis anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Justificação

Durante a tramitação legislativa da Lei Complementar nº 35/79, houve um consenso entre os críticos do Projeto, muitos respaldados na experiência diuturna dos tribunais, de que a inelegibilidade após *apenas quatro anos* de exercício de cargos de direção traria inúmeras dificuldades internas para os Tribunais.

Mesmo assim, a redação foi mantida e os efeitos negativos já se fazem sentir.

Sendo de dois anos o mandato dos dirigentes dos Tribunais e havendo os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, tem-se observado relutância entre os juízes para a aceitação do cargo de Corregedor, porquanto após exercerem este e a função de Vice-Presidente não mais poderão ser eleitos Presidente, senão após o esgotamento de todos os nomes elegíveis.

Desse modo, a prática vem corroborando as críticas feitas ao projeto original e criando mal-estar dentro dos tribunais, donde achamos oportuna a correção dessa anomalia da lei.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Prisco Viana**.

EMENDA Nº 9

O contido no Artigo 6º passa a ser a do Art. 7º e o deste o do Art. 8º, ficando o art. 6º com a seguinte redação:

"Art. 112.

§ 1º *Caso não disponha de outra forma a lei estadual* o Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes."

Justificação

A emenda acrescenta as palavras "*Caso não disponha de outra forma a lei estadual*" no início do texto.

O texto atual que regula a investidura do Juiz de Paz cria um mecanismo uniforme para todos os Estados provocando não só em alguns o natural conflito com os costumes da tradição legal que disciplina esta velha instituição. Além disto a forma de nomeação é complexa e portanto ineficiente, tomando-se por exemplo Minas Gerais: possui cerca de dois mil distritos e 225 comarcas. O Presidente do Tribunal terá que organizar duas mil listas triplíces e ouvir 225 juízes, com as dificuldades de comunicação conhecidas. Além disto se o Presidente do Tribunal resolver ouvir o seu plenário o processo será mais moroso ainda. Conclui-se portanto que, além das injunções políticas do processo, o seu desdobramento mecânico já será complexo e cansativo. Daí a emenda que, sem revogar o texto da Lei Orgânica, dá outras opções para solução do problema, além de prestigiar o princípio federativo.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1979. — Deputado **Bonifácio de Andrade**.

EMENDA Nº 10

Renumerados 7º e 8º os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 35, de 1979-CN (Complementar), dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º inclua-se na Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, o seguinte dispositivo:

"Art. 144. Ao magistrado que, por força do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, teve que se afastar do cargo de magistério secundário oficial, em que era estável, é facultado optar pela disponibilidade com vencimentos integrais, neste último cargo, ou pela aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Parágrafo único. Aos Estados e Municípios cabe dispor, na mesma hipótese, a respeito da situação de seus professores."

Justificação

Integrante da redação aprovada no Congresso Nacional, o dispositivo que pretendemos restabelecer com esta emenda foi vetado pelo Executivo, sob o argumento de que seria inconstitucional em face do dispositivo no art. 114, I, *verbis*:

"Art. 114. É vedado ao juiz sob pena de perda de cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;"

Ocorre que essa redação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 7/77, não fazendo as Constituições de 1946 e a de 1967, mesmo após a alteração da EC 1/69, nenhuma restrição a que o magistrado exercesse o magistério.

Não se argumente que inexistente, na espécie, direito adquirido, simplesmente pelo fato de que, a partir da EC 7/77, a garantia constitucional foi esvaziada.

Inegavelmente a atual vedação da Lei Maior é auto aplicável. A partir de sua promulgação, não mais pode o magistrado exercer o magistério secundário, por exemplo, mesmo que o viesse praticando há vários anos.

Nossa tradição jurídica, entretanto, sempre foi no sentido de acomodar as situações dos atingidos pela lei nova, como ocorreu no caso do Juiz Federal substituto cujo cargo foi extinto, mas seus titulares aproveitados como juizes federais (art. 201 da Constituição Federal).

Sem discutir o mérito da nova orientação constitucional, o fato é que inúmeros juizes, mormente no interior, ficaram enormemente prejudicados — muitos às portas de aposentadoria no magistério — e esta situação há que ser resolvida legalmente, para que não continuemos a tripudiar sobre a clareza meridiana das disposições do art. 153, § 3º da Carta Magna, pois esta, apesar de ser o estatuto supremo da Nação, também é uma lei e como tal não pode prejudicar o direito adquirido.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Prisco Viana**.

EMENDA Nº 11

Nova redação ao inciso IV do artigo 21

"Art. 21.
IV — Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros."

Justificação

Propõe-se a supressão da atribuição dada aos Tribunais, relativa à concessão de licença e férias aos Juizes de primeiro grau. A apreciação de tais matérias exige, na maioria dos casos, soluções imediatas, incompatíveis com a natural demora que decorre da periodicidade que caracteriza as reuniões dos Tribunais. A concessão de férias e licenças aos juizes deve ser atribuída, pelos regimentos, aos Presidentes dos Tribunais. Com a supressão da parte final do inciso IV, ora proposta, lícito será aos Tribunais, em seus regimentos, prover como melhor lhes pareça.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chirreli**.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao Parágrafo único, do art. 61, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79 na sua parte final, as expressões contidas abaixo!

"Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, não terão vencimentos inferiores a vinte por cento (20%), daqueles percebidos pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho."

Justificação

Literalmente, como se encontra redigido o art. 61, da epigrafada Lei Complementar, compreende-se a preocupação do legislador em conceder vencimentos aos magistrados, respeitando-se o imutável princípio da hierarquia de cada grau de jurisdição. Todavia, isso deixa de acontecer com relação aos magistrados que integram os Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que, inobstante serem juizes de superior instância, percebem, inexplicavelmente, vencimentos idênticos a juizes federais de primeiro grau.

Ora, ressumbra, sem maior esforço, que sofrem tais magistrados uma odiosa discriminação, "permissa maxima venia", posto que embora garantido o princípio legal da percepção idêntica de vencimentos aos Juizes do mesmo grau de jurisdição, eles que integram sodalício de *instância superior*, ganham idênticamente aos seus colegas de primeiro grau.

Nem se diga, por outro lado, que possa encerrar a presente emenda contaminação ao art. 57, da *LEI BÁSICA*, tendo em vista a tentativa de ajustá-la ao próprio preceito legal, que em determinando vençam igualmente, juizes do mesmo grau de jurisdição, sugere, sem a mais tênue dúvida, evidentemente, que os Juizes de superior grau de jurisdição não podem perceber idênticamente aqueles outros magistrados do primeiro grau. Será apenas um pleno ajustamento da lei, ao que ela ambiciona alcançar. E, nessas hipóteses não há que se falar em atrito constitucional quando, *ad argumentandum tantum*, se o aumento possa haver, é ele emergente de princípio institucional, que a tanto obriga com o seu cumprimento.

Carece de explicação, é quanto ao percentual proposto, vem ele, todavia, ficando nos mesmos princípios que regem os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

De sorte que, visa apenas a presente emenda evitar continue a vigor uma injustiça que carece de pronta e imediata reparação daí contarmos com a simpatia e apoio de nossos eminentes colegas de representação popular, para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado **Jorge Cury**.

EMENDA Nº 13

O artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Fica assegurada a complementação, pela entidade estatal a quem o magistrado servia, da pensão vitalícia ou da pensão provisória paga ao seu primeiro pensionista, nos limites do artigo 75."

Justificação

Dentre os detentores de cargos especiais, os juizes estão em posição de inferioridade no que respeita ao gozo de benefícios previdenciários. Com a extinção do IPASE, nem mesmo contam com órgão próprio (no âmbito federal) ou fundo específico para o atendimento desses benefícios.

Comparativamente aos diplomatas, enquanto estes têm assegurado o valor mínimo da pensão paga a seus beneficiários — garantida a base de cálculo conforme a remuneração de funcionário de igual categoria em exercício (Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Regulamento de Benefícios da Previdência Social) — os magistrados deixam a seus dependentes uma pensão que é defasada desde logo em 50% e sofre reajustes aleatórios em relação aos juizes ativos.

Se a comparação for feita com os militares, verifica-se que para estes existe um fundo específico chamado "pensão militar", para o qual contribuem com a quota de apenas 1,6 a 2,0 dias de soldo, por mês (Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 3). Já a contribuição dos magistrados para o INPS é de 5% do total de seu ganho (vencimentos mais vantagens), nos termos do artigo 95, do Decreto 83.081, de 24 de janeiro de 1979, Regulamento do Custeio da Previdência Social. Os militares, além de contribuírem com parcela minimizada pela base de incidência, têm a faculdade de fazê-lo em relação ao posto superior ao que ocupam.

Assim, em suma, apenas os juizes são lançados na vala comum do sistema previdenciário e, nesse passo, em nada se distinguem, como os demais detentores de cargos especiais.

A emenda restabelece o equilíbrio, alcançando exatamente os únicos servidores que são vitalícios. Não abriga, no entanto, a hipótese de reversão da pensão, limitando a garantia do *quantum* ao primeiro pensionista.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chirreli**.

EMENDA Nº 14

O artigo 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica acrescido dos seguintes incisos:

“IV — para tratamento de interesse;
V — especial.”

Justificação

Não há explicação plausível para que se negue aos juízes o direito às licenças cujas espécies são asseguradas a todos os servidores, civis e militares. A licença especial (ou licença-prêmio) decorre do tempo de prestação de serviços, e é remunerada. Acaso venha a haver sua conversão em gratificação natalina — como já foi anunciado — os juízes ficariam duplamente prejudicados: privados do direito de gozo da licença, deixariam também de adquirir a vantagem nova.

A licença para tratamento de interesse não é remunerada. É incompreensível que tenha sido suprimida, quando concede a oportunidade de, residualmente, garantir a carreira ao magistrado que se veja compelido a um afastamento temporário, não contemplado nas outras hipóteses.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 15

O artigo 71 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica acrescido do seguinte parágrafo primeiro, passando o atual parágrafo único a ser o parágrafo segundo:

“§ 1º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.”

Justificação

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional só pode estabelecer uma organização efetiva do Judiciário se o fizer com base em garantias fundamentais.

Não basta a remissão à lei ordinária. É necessário que se afaste a indissimulada penalização através de direitos mitigados. A emenda assegura aos juízes um período de duração mínima de licenças, exatamente aquele gozado pelos funcionários públicos em geral.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 16

O artigo 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, passa a ter o seu inciso primeiro com a seguinte redação:

“I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos.”

Justificação

A emenda estende o prazo, atualmente fixado em um ano. Não há por que manter um limite inferior ao assegurado no art. 94 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), aos servidores em geral.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 17

Dá nova redação ao inciso I, do § 1º, do artigo 80, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79:

“I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela terceira vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.”

Justificação

Ressabido, e às sobras, que o epigrafoado inciso, se mantida a sua redação primitiva, ou seja, só aceitando com automaticamente promovido, por merecimento, o magistrado que figurar, na lista triplíce, por cinco vezes consecutivas, será letra morta na lei, “concessa maxima venia”. E, isto porque, na prática, é quase, se não impossível, isso acontecer.

Assim, como entendemos, que mister se faz humanizar o texto da lei, é que propomos que seja substituído a expressão “quinta pelo vocábulo “terceira”, colocada entre as palavras “figurar pela” e “vez consecutiva”, possibilitando-se o acesso a velhos magistrados que de regra só atingem o ápice da carreira no crepúsculo de sua existência, lamentavelmente.

Consoante, contamos com a valiosa adesão dos nossos doutos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado **Jorge Cury**.

EMENDA Nº 18

Dá nova redação ao artigo 86, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

“Art. 86. O acesso dos juízes do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada pelos juízes do Tribunal e encaminhadas ao Presidente da República.”

Justificação

Além de conter uma odiosa discriminação, a redação atual do epigrafoado artigo, se assenta em flagrante violação constitucional, a broquel do disposto no art. 141, § 1º, letra “b”, da **LEI MAIOR**, quando veda a participação dos juízes classistas na votação que escolhe os juízes togados aspirantes à promoção.

Ora, se tais magistrados, estão garantidos constitucionalmente para o pleno exercício de suas funções judicantes, participando e votando nas sessões administrativas, contribuindo com os seus votos para a eleição de Presidente daqueles sodalícios regionais, não é admissível e muito menos aceitável tenha pretendido o legislador, impor-lhes a predita proibição. Só mero e acidental equívoco poderia gerar a consumação dessa, “datíssima maxima venia”, flagrante injustiça, sem o olvido da fratura do dispositivo em foco, inserto na Constituição.

A lei em foco, além de colocar os juízes classistas em situação altamente constrangedora, traz o nítido e insofismável vício de inconstitucionalidade, cuja oportunidade de escoimá-la dessa impureza se faz presente agora.

Certo de que contaremos com a solidariedade de nossos eminentes pares, é que nos animamos em pleitear a aprovação desta emenda, como redigida, substituindo do texto original as expressões “votada pelos juízes vitalícios do Tribunal”, pelas palavras “votada pelos juízes do Tribunal”, consoante a redação do texto constitucional já atrás aludido.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado **Jorge Cury**.

EMENDA Nº 19

O artigo 93 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concorrem para a composição do Tribunal Superior do Trabalho (Constituição Federal, artigo-141, § 1º, alínea a) os magistrados considerados no artigo 78 desta Lei como integrantes da carreira.”

Justificação

A atual redação do artigo 93 é completamente ociosa e, mais, rebarbativa, pois o mandamento legal já está expresso no artigo 118, cujo conteúdo é genérico e, expressamente, alcança os tribunais trabalhistas.

O que importa é complementar a regra constitucional, no sentido de especificar a reserva de *quorum* no Tribunal Superior do Trabalho. É na Lei Orgânica que se deve fixar o que sejam os magistrados do Trabalho integrantes da carreira.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Deputado **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 20

É acrescentado ao art. 100 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Será obrigatório a nomeação do membro do Ministério Público ou advogado que figurar pela quinta vez consecutiva em lista triplíce para a composição de qualquer Tribunal, na forma estabelecida neste artigo e nos seus parágrafos antecedentes (art. 80, 1º, I).”

Justificação

De acordo com expressa disposição constitucional — Constituição da República Federativa do Brasil, art. 144, inciso IV, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogado, indicados em lista tríplice.

Nessa colocação, aos membros do Ministério Público ou advogado, que forem indicados na lista referida, hão de ser assegurados os mesmos direitos outorgados aos juizes no acesso a qualquer Tribunal.

No § 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional — ao juiz que figurar pela quinta vez consecutiva nessa lista tríplice foi, taxativa e expressamente, tornada obrigatória a sua promoção.

Por esse motivo — certo que onde existir igual razão deve haver sempre igual direito — o mesmo direito deve ser reconhecido ao membro do Ministério Público ou advogado que tenha por cinco vezes consecutivas figurado em lista tríplice.

Essa reiterada inclusão em lista tríplice, para formação do quinto constitucional, revela uma inequívoca e evidente manifestação de vontade do Poder Judiciário que, por critério de Justiça e motivos realísticos óbvios, deve ser acatada do mesmo modo como, legalmente, é em se tratando do acesso de juiz para a composição de qualquer Tribunal. Tanto mais em se considerando que tendo cada Tribunal oitenta por cento de Juizes a participação consecutiva de um juiz em lista tríplice, para promoção, é, relativamente, de muito mais fácil ocorrência ante o número bem superior de vagas destinadas aos magistrados de carreira que as próprias dos membros do Ministério Público e advogados, pois que a cada uma destas classes apenas cabe um quinto da totalidade dos membros do respectivo Tribunal.

A emenda proposta objetiva, portanto, rigorosamente dentro do espírito da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, corrigir uma omissão no próprio sistema desta, além de ser ato de reconhecimento do inegável direito de nomeação obrigatória que, em respeito ao quinto constitucional, assiste ao membro do Ministério Público ou advogado classificado por cinco vezes consecutivas em lista tríplice para compor Tribunal.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Senador **Bernardino Viana**.

EMENDA Nº 21

Dá nova redação ao artigo 118, da Lei Complementar de 14-3-1979, suprimindo os §§ 1º, 2º e 3º, e seus respectivos incisos revogando-se o artigo 119, da epígrafa da lei!

"Art. 118. Na hipótese do art. 115, os Tribunais convocarão para a substituição os Juizes e Ministros do grau inferior de jurisdição, como disposto nos seus respectivos regimentos."

Parágrafo único: Caberá aos juizes dos Tribunais de Alçada onde houver, substituir os Desembargadores do Tribunal de Justiça."

Justificação

É uma realidade que não pode ser relegada ao obívio, o aumento indiscriminado da carga de trabalho imposta aos magistrados que integram os nossos Tribunais, já quase insuportável, em decorrência da crucial dúvida interpretativa dos prefocados dispositivos, com fincas nas suas redações. Disso resulta, que, cautelarmente, os Tribunais, preferem deixar de convocar substitutos, nos casos de afastamento do titular por período superior a trinta dias, ocasionando, aos magistrados uma penosa prestação jurisdicional.

Ganha relevo, a crescente preocupação que está assoberbando a classe, dada a exaustão dominante em nossos sodalícios, face o impedimento em convocar substitutos para os que se afastam, por qualquer motivo do exercício judicante.

Daí, a apresentação desta emenda que visa contribuir para o que, contamos com o decidido apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado **Jorge Cury**.

EMENDA Nº 22

Inclua-se onde couber:

O artigo 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 4º Nos Tribunais Regionais do Trabalho, quando os seus Juizes gozarem férias individuais ou licença, os suplentes de Juizes

classistas e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região, estes convocados por sorteio, integrarão a composição do Órgão enquanto perdurar o afastamento do titular, relatando e revisando processos, apreciando as matérias administrativas previstas no Regimento Interno respectivo e percebendo vencimentos iguais ao do substituído.

§ 5º Na hipótese de vaga do titular e do suplente de Juiz Classista, os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de assegurar a paridade de representação classista prevista na Constituição (art. 141, § 4º), poderão convocar vogal de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para integrar a composição do Órgão, enquanto perdurar a vacância."

Justificação

Ao ser elaborado o Projeto convertido na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, várias diretrizes foram tomadas no sentido de assegurar tratamento uniforme aos Órgãos do Poder Judiciário. Esse procedimento não atentou, porém, para algumas omissões ou para peculiaridades do Judiciário, que vieram a ser supridas e atendidas por emendas incorporadas ao projeto primitivo e finalmente sancionadas, integrando o texto publicado. Lembramos, a título de exemplo das omissões, a matéria versada nos artigos 72 e 73 da Lei (Concessões) e como resultante das peculiaridades, a exceção que se criou à diretriz das férias coletivas para os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho (artigo 66, § 1º da Lei Complementar nº 35/79), em face da sua relevante competência normativa nos casos de eclosão de movimentos grevistas, que requerem solução urgente e inadiável.

Ocorre que as emendas, em boa hora aprovadas, não conseguiram solucionar todas as dificuldades resultantes das diretrizes assumidas pelo Projeto do Poder Executivo. Não se levou em conta, *verbi gratia*, a composição numérica dos Tribunais, relativamente fácil de garantir *quorum* para deliberar, com os mecanismos previstos de substituição dos Juizes, nos Tribunais de composição numérica elevada, mas de difícil e embaraçosa situação nos Tribunais integrados por pequeno número de Juizes, como ocorre nos Regionais do Trabalho das 7ª, 8ª e 9ª Regiões, compostos apenas de 8 (oito) membros e tendo como *quorum* de deliberação 6 (seis) Juizes (artigos 670, *caput*, e 672 da Consolidação das Leis do Trabalho). Outrossim, na aceitação das férias individuais para os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, não se considerou que essa exceção deveria importar, por via de consequência, em estabelecer, também para esses Órgãos, exceções para as hipóteses de substituição, mormente considerando a peculiaridade de parte da sua composição por Juizes classistas empregados e empregadores, tal como assegurado pela Carta Magna (artigo 141 da Constituição),

Daí por que se faz necessário acrescentar ao artigo 118 da Lei Complementar nº 35/79 os dois parágrafos previstos nesta emenda, pois ante a redação vigente, difícil será o funcionamento regular do sistema das férias individuais para os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, concomitantemente com o exercício do direito ao gozo de licenças. Bastará que se afastem dois dos seus membros ao mesmo tempo, por sessenta dias, para que sequer o Presidente do Tribunal tenha condições de cumprir a sua obrigação legal de exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas da Região, tal como dispõe o artigo 682, item XI, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considere-se, por outro lado, que sendo de 60 (sessenta) dias as férias individuais dos magistrados, um Tribunal de pequena composição numérica, como os das 7ª, 8ª e 9ª Regiões, dificilmente deixará de prejudicar o gozo desse direito por seus membros, pois cobrirá 8 (oito) dos 12 (doze) meses do ano, impedindo a concomitância de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para repouso à gestante ou, vice-versa, quando estas ultrapassarem os restantes 4 (quatro) meses.

Essas breves considerações parecem-nos justificar a necessidade da alteração legislativa prevista nesta emenda, que, como a nova proposição do Poder Executivo, alterando a Lei, nada mais pretende senão prestar indispensável contribuição para que os Órgãos do Poder Judiciário alcancem a sua relevante destinação constitucional, com a eficiência e a celeridade que todos desejamos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1979. — Senador **Aloysio Chaves**.

EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36, DE 1979 (CN), QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 180 DA LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	Número das Emendas
Senador Aloysio Chaves	1, 4.
Deputado Celso Peçanha	6.
Senador Humberto Lucena	2.
Deputado Isaac Newton	7.
Deputado João Gilberto	5.
Deputado João Linhares	8, 9.
Deputado Nossier Almeida	3.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 180 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Para os efeitos do item II deste artigo será considerado o tempo em que o servidor exerceu cargo de direção na administração dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, mediante autorização do Presidente da República."

Justificação

O afastamento de funcionário federal para exercer cargo de direção na administração dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, além de constituir reconhecimento de seu mérito funcional, representa louvável contribuição da União à administração pública dos demais níveis governamentais, pois contribui para o aprimoramento e eficácia do sistema administrativo nacional, preocupação manifesta do Governo Federal e pressuposto da autorização presidencial.

Além disso, a proposta virá complementar os objetivos que inspiraram o princípio que norteia a regra do item XII do artigo 79 da Lei nº 1.711/52, que dispõe:

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

XII — Exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios."

É fato notório que servidores federais de alto nível têm sido colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, para exercerem, com ônus para a União, cargos de Secretários de Estado, ora da Fazenda, de Planejamento, de Saúde, etc. mediante, sempre, prévia e expressa autorização do Senhor Presidente da República, medida que tem permitido às Unidades da Federação e mesmo alguns Municípios, sobretudo os mais pobres, compor o seu quadro de auxiliares imediatos com técnicos qualificados, solução que de outro modo seria difícil, senão impossível, face à incapacidade de oferecer retribuição compatível.

Nada justifica que, nesses casos, fiquem tais servidores prejudicados, ou mais precisamente penalizados, pelo fato de terem sido chamados a contribuir, em cargos de alto grau de complexidade e responsabilidade, para o bom desempenho da administração pública do País.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1979. — Senador Aloysio Chaves.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 180 o seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º As vantagens previstas no item II são extensivas aos funcionários que percebam gratificação mensal pelo exercício de função considerada de relevância, por disposição legal."

Justificação

A emenda objetiva corrigir uma distorção e fazer justiça, até mesmo por isonomia, aos que exercem funções consideradas de *de relevância*, mas cuja gratificação não se incorpora as demais vantagens.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Justificação

Não pode a lei distinguir, separar, discriminar, o que não é distinto, porém igual.

O artigo 3º distingue tempo de função gratificada ou cargo em comissão exercido após 1º-11-74 e antes desta data, mandando contar o tempo, na primeira hipótese, e não o considerando, na segunda.

Não eram diretores ou chefes os exercentes de tais funções ou cargos antes de novembro de 1974?

A distinção, injurídica, vai mais além, pois no caso de servidor que tenha continuado, após 1º-11-74, a exercer o mesmo cargo, ainda que sob denominação eventualmente diversa, que desde antes de 1º-11-74 já exercia, terá um tratamento diverso e oposto para um mesmo e só tempo de exercício de função ou cargo.

Mais gritante se revela ainda a discriminação se compararmos o tratamento dispensado no artigo 1º para os que se aposentam no exercício de cargo e função, e artigo 3º, para os que se aposentam sem estarem no exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Na primeira hipótese, contam o tempo anterior a 1º-11-74 para cômputo dos dez anos consecutivos ou não; na segunda hipótese, o tempo anterior àquela data não é considerado.

Assim, dentro do mesmo texto legal há dois critérios diferentes como tratamento de uma situação igual.

Resta corrigir a proposição, eliminando o dispositivo, que se é discriminatório quando fixa a data de 1º-11-74 para a contagem do período de seis anos, é inteiramente desnecessário quando repete o óbvio ao determinar, na sua segunda parte, que a contagem será a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado Nossier Almeida.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O disposto no artigo 2º se aplica aos servidores que já tenham completado ou venham a completar o tempo de exercício em cargo ou função de chefia previstos naquele dispositivo legal."

Justificação

A emenda visa evitar discriminação injusta contra os servidores que ao longo de sua vida funcional prestaram, anteriormente à data fixada no Projeto, talvez em condições e circunstâncias mais adversas do que não presente, o tempo de serviço em cargo ou função de chefia que o Projeto, muito justamente pretende compensar.

Com efeito, não se encontra justificativa para conceder o benefício aos que completarem seis ou mais anos de chefia a partir de 1º de novembro de 1980 e negar aos que, presentemente fora do cargo ou função, prestaram, já em chefia dez, quinze, vinte ou mais anos de serviço à administração pública.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1979. — Senador Aloysio Chaves.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Todo tempo, em qualquer época, de exercício de função ou cargo mencionados no art. 1º será computado para contagem do período de seis anos referido no art. 2º, tornando-se devido, por ano que o exceder, o adicional correspondente, a partir da data de vigência desta lei e nas condições nela previstas."

Justificação

O artigo 3º do projeto é inconstitucional porque discriminatório, tratando desigualmente situações iguais.

O que ele pretende, contrariando a intenção declarada na exposição de motivos do DASP? Que somente seja considerado o tempo de função gratificada, cargo em comissão, cargo de natureza especial ou função de assessoramento superior exercido a partir de 1º de novembro de 1974. Nada valem, nada significam a função ou o cargo exercidos antes de 1º-11-74: Qual a razão desta data? A mensagem não explica nem justifica. Se com ela se pretende identificar o início de vigência do Plano de Classificação de Cargos, o critério não procede, porque antes do Plano já existiam no serviço público funções gratificadas e cargos em comissão. Mudaram, talvez, as denominações mas não as funções ou cargos.

A prevalecer a norma contida no artigo 3º, o funcionário somente poderá levar para a aposentadoria a integralidade da remuneração correspondente ao cargo em comissão ou função gratificada se deixar tal cargo ou função

após 1º de novembro de 1985 e desde que o tenha exercido, sem interrupção, desde 1974. Figuremos, ainda, um exemplo, para compreensão da injustiça do dispositivo, que lamentavelmente distingue entre chefes antigos e chefes novos: um funcionário exerceu 3 anos de função gratificada, entre 1958 e 1961; 5 anos de cargo em comissão, entre 1964 e 1969; dois anos de cargo em comissão, entre 1972 e 1973; e exerce, de 1978 em diante cargo em comissão (mais 2 anos portanto). Se em janeiro de 1980 ele deixar o cargo, depois de ter 12 anos interpolados, o que levará para a aposentadoria, qual o adicional a que terá direito? Nada, absolutamente nada. E a nada terá direito se continuar no serviço público e se aposentar, salvo se vir a ser novamente designado para função gratificada ou cargo em comissão por um período, no mínimo de 5 anos, quando então terá direito a apenas 1/5. Tudo porque as funções ou cargos exercidos antes de 1974 nada representaram.

A emenda proposta repõe o critério da justiça, da equidade, colocando a proposição conforme com os princípios gerais de Direito, como é de dever do legislador, bem assim ajusta o texto à intenção declarada na exposição de motivos mas não efetivada corretamente no projeto.

Ademais, permanecendo no texto legal o discriminatório artigo 3º, perdurará, ao menos até 1985, a frustração do servidor de não perceber na aposentadoria "retribuição condizente com os padrões que deteve por escolha e conveniência da administração".

Continuará a "guerra", mais acirrada ainda, pela conquista e pela manutenção de cargos em comissão e funções gratificadas, com que hoje são tão freqüentemente aquinhoados aposentados, até recrutados fora dos quadros da repartição (somando aposentadoria com funções de-DAS), enquanto os servidores assim preterido ficam, sem oportunidade, relegados às posições inferiores. E isto se dará sobretudo com os servidores que antes de 1974 tenham exercido funções e cargos, até por muitos anos, que, somados a outros posteriores àquela data, lhes assegurem, de justiça, o direito que agora só se quer reconhecer aos novos detentores de poder e comando administrativo.

No momento em que se faz a lei, não é possível dar a situações pretéritas dois tratamentos distintos, reconhecendo a umas o que se nega a outras, em função de uma data que, em essência, não as distingue. Tempo de função ou de cargo é tempo de função ou cargo, em qualquer época e em qualquer lugar.

A correção do texto proposto é necessária ainda para que a medida, anunciada como um benefício, não se constitua em mais uma decepção para os servidores públicos, ao ver que, na realidade, a lei ficou muito aquém da promessa. E a emenda também é indispensável porque só através de emenda se poderá corrigir a inconstitucionalidade, a injuridicidade da discriminação constante do artigo 3º.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei."

Justificação

O Projeto de Lei nº 36, de 1979, oriundo do Poder Executivo, procura introduzir na legislação básica do servidor público — a Lei nº 1.711, de 1952 — mais especificamente no art. 180, novos conceitos quanto às vantagens a serem auferidas pelos servidores que exerceram funções de direção e assessoramento superior ou direção e assistência intermediária ou venham a exercer e requeiram, voluntariamente, aposentadoria, quando contarem tempo de serviço suficiente para tanto.

Paralelamente, o art. 2º do Projeto institui um adicional ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, ao funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções acima referidos, traduzido em importância equivalente a um quinto da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

Até o art. 2º o Projeto de Lei em epígrafe se nos apresenta justo e oportuno, pois dá nova formulação à política governamental de salários, melhorando substancialmente os proventos dos servidores públicos que tenham prestado grandes serviços ao País, exercendo funções de confiança.

Temos, todavia, no que diz respeito ao art. 3º, uma restrição a fazer. Trata-se de estender o benefício a todos os que tenham exercido funções de confiança e não somente àqueles que foram guindados a essas funções a par-

tir de 1º de novembro de 1974. Desta forma, eliminamos, na presente emenda os dispositivos restritivos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA Nº 7

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. O art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

I — O *caput* passa a ter este texto:

"Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo VII deste Decreto-lei."

II — É incluído um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º A Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, previstas neste artigo, serão consideradas para cálculo dos proventos da aposentadoria, revogadas as disposições em contrário, constantes dos itens XVII e XVIII, do Anexo VII deste Decreto-lei."

Justificação

O Parecer da Consultoria-Geral da República, de nº 1.161, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, vem analisar e elucidar o conceito de Gratificação de Atividade e Gratificação de Produtividade como segue:

"As duas gratificações, ora sob exame — atividade e Produtividade — ao contrário, refletem certa consistência por não estarem sujeitas a fatores extraordinários ligados ou ao serviço ou ao servidor. *Elas são inerentes aos cargos a que se destinam* (grifo nosso), motivo pelo qual é forçoso reconhecer a sua natureza permanente, ainda que se admita a sua exclusão em raríssimas e excepcionais ocasiões. Todavia, é irrecusável a aceitação de ambas para compor a "remuneração da atividade" no confronto com os proventos da inatividade, consoante o entendimento expresso citado Parecer 1.137."

Com a implantação do Plano de Classificação de Cargos adotados pelo Poder Executivo e extensivo aos servidores dos demais Poderes (Leis nº 5.645/70 e outras que a complementaram), o conceito de remuneração do servidor público sofreu alterações de forma, pela sua repartição em vencimento básico e em gratificações de caráter permanente e denominações diversas (Incentivos Funcionais, Gratificação de exercício em zonas ou locais determinados), mas inerentes aos próprios cargos criados ou ao exercício dos mesmos, bem como pela ampliação do elenco das funções transitórias remuneradas com gratificações adicionais ao vencimento básico (Código DAL) ou com remuneração substitutiva (Código DAS, DAS-LT e FAS).

Algumas das leis de implantação desse Plano de Classificação de Cargos foram explícitas quanto à incorporação de algumas delas aos proventos de inatividade (v.g. Lei nº 6.182/75, no Grupo Magistério; Lei nº 6.433/77, do Grupo Saúde Pública, etc.). Em outros casos, tem sido entendido, por critério interpretativo, como incluído no conceito de "proventos" as recém-criadas gratificações, como acontece com a denominada de "Representação", que complementa o vencimento, em caráter geral e permanente (v.g. membros da Magistratura, amparados pelo Art. 113, § 1º, da E. C. nº 1/69, que também assegura aposentadoria "com vencimentos integrais"). Em outros, ainda, a lei dispõe pela negativa da sua inclusão nos proventos. Finalmente, casos outros há sobre os quais a lei ordinária silencia e, por isto, os órgãos administrativos se recusam a incluí-los no cômputo dos proventos, não obstante o caráter imperativo dos incisos I e II do art. 102, da Constituição. Acresce a isto o conceito de remuneração da CLT (art. 457), que é abrangente de tudo o que o empregado percebe.

O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 6.652, de 30-5-79 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Território) já firmou o seu entendimento na diretriz estabelecida nos arts. 50 e 53, transcritos a seguir:

"Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

I —

II — a percepção de remuneração ao ser transferido para a inatividade;"

"Art. 53. A remuneração dos Policiais-Militares compreende vencimentos, ou proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida nas bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º A remuneração dos Policiais-Militares, na ativa, é constituída pelas seguintes parcelas:

I — mensalmente:

a) vencimento, compreendendo soldo e gratificações;

b)

§ 2º Os Policiais-Militares na inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

I — mensalmente:

a) proventos, compreendendo soldo, ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis."

A presente emenda, se aprovada, evitaria prejuízos simultâneos aos funcionários e ao Serviço Público: aos primeiros impedindo uma injusta redução de ganhos pelo requerimento da aposentadoria, depois de cumprido o prazo legal para a sua concessão; ao Serviço Público porque, pelo fato de ocorrer significativa e substancial redução de proventos ao passar o servidor para a inatividade, surge de parte deste uma "resistência à aposentadoria", o que ocasiona envelhecimento dos integrantes dos quadros funcionais, tornando-os semiprodutivos e "enraizados ao exercício do cargo", o que prejudica a renovação e recrutamento de pessoal mais jovem, com maior vigor físico e intelectual, suscetíveis de absorver novas técnicas e metodologias, imprescindíveis à modernização e atualização do Serviço Público.

A proposição não viola dispositivo constitucional, cumprindo ao revés mandamento imperativo desta.

Isto porque, face ao princípio da isonomia que informa nossa Lei Maior, a sua aprovação ocasionaria o tratamento igual dos beneficiários da Gratificação de Atividade e Produtividade em relação àquelas categorias que atualmente já levam para a aposentadoria a remuneração não incluída nos seus vencimentos básicos.

A proposição, se aprovada, não traria *aumento de despesa*. A razão disto é que, conforme exigência de Lei, constante no Edital de Concurso Público nº 02/79, DOU de 15-1-79, cujas provas se realizarão, aliás, nos dias 27 e 28 do corrente mês de outubro, a idade-limite para inscrição é de 35 anos; neste sistema foram admitidos mil oitocentos e onze funcionários em 1976; nesse sistema serão preenchidas cerca de três mil vagas existentes. Como a média de idade desses funcionários é de 26,8 anos, temos que o período de efetivo exercício no cargo, conforme cálculos atuariais, será de no mínimo 31,2 anos, período este durante o qual pagarão os funcionários sua contribuição para a Previdência sobre os vencimentos e também sobre as *Gratificações de Produtividade e Atividade*, se aprovado este projeto; em consequência, também conforme cálculos, o dispêndio com a incorporação das mencionadas gratificações seria totalmente coberto, ocorrendo, ainda, *superavit*.

Outro aspecto importante é que a proposição, se aprovada, trará como consequência incremento e melhorias no mercado de trabalho, já que a aposentadoria dos que atualmente têm tempo suficiente, possibilitaria o acesso dos recém-formados aos cargos vagos, com efeitos benéficos, inclusive de conteúdo econômico e social.

Entendendo haver justificado plenamente a emenda, confiamos que as razões que a suportam possam conduzir à sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1979. — Deputado Isaac Newton.

EMENDA Nº 8

Inclua-se onde couber:

"Art. Incorpora-se aos proventos de aposentadoria dos ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargos de natureza especial, a Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976."

Justificação

A Representação Mensal foi deferida aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores com o advento do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Medida salutar, sob todos os aspectos, eis que premiou elementos da cúpula administrativa, responsáveis pela condução das atividades do Estado.

Passados quase quatro anos, dada a forma restritiva da sua implantação, excluída dos benefícios da aposentadoria, verificou-se que o desalento abateu-se sobre antigos funcionários responsáveis por cargos de alta envergadura, diretamente punidos ao requererem afastamento do serviço público, por força de aposentadoria, visto perderem cerca de 50% da sua retribuição salarial mensal, consequentemente forçados a permanecer em atividade, a fim de que não haja decesso nos seus vencimentos, impossibilitando, dessa maneira, a renovação dos quadros administrativos, obrigados tais servidores a continuar no exercício da função, sem quaisquer perspectivas futuras.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado João Linhares.

EMENDA Nº 9

Inclua-se, onde couber:

"Art. O servidor poderá, de forma irreversível, requerer averbação do tempo de licença-prêmio não gozada, para os fins de aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata este artigo será computado para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo de gratificação adicional."

Justificação

A presente emenda aperfeiçoa a aplicação de dispositivos em vigor, concernentes ao instituto da licença-prêmio.

Busca-se dar ao funcionário a opção de averbar, de imediato e de forma definitiva, o tempo correspondente a período não gozado, a fim de que se incorpore, de plano, e passe a gerar os benefícios que somente seriam auferidos por ocasião da aposentadoria.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1979. — Deputado João Linhares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 258ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Questão de ordem

DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL — Inexistência de *quorum* para o prosseguimento da sessão.

O SR. PRESIDENTE — Acolhimento da questão de ordem suscitada, convocando os Srs. Congressistas para outra sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO — Questão de ordem quanto ao processo de verificação de *quorum* para o início da sessão.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à questão de ordem.

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 259ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.1.1 — Questão de ordem

Do Sr. Deputado Del Bosco Amaral, referente à falta de *quorum* para prosseguimento da sessão.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Contraditando a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à questão de ordem formulada.

DEPUTADOS BRABO DE CARVALHO e FLÁVIO MARCÍLIO — Solicitando que seja procedida à chamada nominal, para verificação do número regimental de Srs. Congressistas, necessário para o prosseguimento da sessão.

O SR. PRESIDENTE — Acolhimento da questão de ordem suscitada.

2.1.2 — Comunicações da Presidência

— Existência de *quorum* regimental para o prosseguimento da sessão.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JORGE ARBAGE, como Líder — Decisão do Senhor Presidente da República, referente ao parcelamento do pagamento da Taxa Rodoviária Única.

DEPUTADO JOÃO GILBERTO, como Líder — Considerações sobre o discurso de seu antecessor na tribuna.

DEPUTADO PEDRO LUCENA — Reparos à notícia veiculada em jornal desta Capital, referente à mordomia que teria sido recebida por Deputados do MDB.

DEPUTADO OSVALDO MELO — Reivindicações feitas pelo funcionalismo da SUDAM ao Senhor Presidente da República.

DEPUTADO HORÁCIO HORTIZ — Discurso feito pelo Deputado Roberto Freire, defendendo a Amazônia contra a devastação de suas florestas. Aspectos da construção da represa de Itucuruí.

DEPUTADO FREITAS DINIZ — Pronunciamento feito a semana passada pelo General Andrada Serpa.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 109, de 1979-CN (nº 391/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 42, de 1979-CN, que reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

— Nº 110, de 1979-CN (nº 397/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 43, de 1979-CN, que dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 258ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carneira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélito Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Eptácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Moraes — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA;

Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto

— ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydykel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Hercúlio — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gióia Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Isral Dias-Novaes — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Tidei de Lima — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Guido Arantes — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Rubens Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valter Pereira — MDB.

Paraná

Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luiz Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alexandre Machado — ARENA; Aluízio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 379 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O Sr. Del Bosco Amaral — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra S. Ex^a.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (MDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, de acordo com os arts 28, 29 e 30 do Regimento Comum, é necessária a presença mínima de 1/6 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional para a abertura da sessão. Desta forma, sendo evidente neste momento a falta desse *quorum*, baseado nesses artigos regimentais, peço a V. Ex^a que suspenda a sessão por 30 minutos, conforme prevê o Regimento, ou tome a decisão que julgar a mais conveniente para a Casa. Além disso, conforme já expedido em sessões anteriores, há o aspecto relativo à leitura de Mensagens presidenciais. O Senador Jorge Kalume, que presidiu a sessão de sexta-feira, leu, no meu entender, simplesmente a matéria para a qual se convocava sessão às 18,30 horas, não a mensagem presidencial que, então, acionaria o dispositivo processual de tramitação de uma proposição governamental na Casa.

Nestes termos, acrescento à minha questão de ordem um pedido talvez pleonástico, talvez desnecessário, no sentido de que não seja lida qualquer Mensagem se V. Ex^a constatar, realmente, a falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A questão de ordem de V. Ex^a é inteiramente procedente. Irei proceder à suspensão da sessão por meia hora. Caso persista a inexistência de *quorum*, será encerrada a sessão sem a leitura de qualquer mensagem, uma vez que não seria possível fazê-lo.

Está suspensa a sessão por 30 minutos.

(Suspensa às 11 horas e 5 minutos, a sessão é reaberta às 11 horas e 35 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Decorrido o tempo regimental, caso não haja qualquer objeção de nenhum dos Srs. Congressistas presentes, vou declarar a inexistência de número para a realização da presente sessão. Antes de encerrá-la, convoco outra sessão com a mesma finalidade, a realizar-se às 18 horas e 30 minutos de hoje.

O Sr. Flávio Marcílio — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra V. Ex^a

O Sr. Flávio Marcílio (ARENA — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos uma praxe nesta Casa, de que a lista de presença comprova

a presença dos Srs. Congressistas. O que se está verificando é o desprezo à lista de presença, sem uma contrapartida necessária.

Acho que todos devemos comparecer às sessões. Assim, enquanto não houver determinação regimental que estabeleça que a lista de presença não deve ser prevalente — porque V. Ex^a determina que a presença seja dada em plenário — essa lista só poderá ser contestada mediante verificação, para constatação dos faltosos. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A lista de presença, no entender da Mesa, faz o registro da presença dos Srs. Senadores e Deputados na Casa, mas ela não prova a existência em plenário, como determina o regimento, daquele sexto de Srs. Senadores e Srs. Deputados. Naturalmente, a verificação será um processo muito mais direto e, incontestável, mas acho que a praxe — tenho visto isto várias vezes — é de que, quando essa falta de *quorum* é inequívoca, é visível, dispensa-se a verificação, a chamada dos Srs. Parlamentares.

Ora, no caso da presente sessão, é evidente que não temos aquele *quorum* mínimo exigido pelo Regimento Comum para que se instale e funcione a sessão.

Nessas condições, tendo já convocado uma sessão para as 18:30 horas com a mesma finalidade, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 50 minutos.)

ATA DA 259ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LUIZ VIANA E GABRIEL HERMES.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.

SENADORES:

Adalberto Sena — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carneira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélcio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Morais — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães —

ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hyydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Silvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Glória Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Isral Dias-Novaes — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Tidei de Lima — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Guido Arantes —

ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Rubens Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valter Pereira — MDB.

Paraná

Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruct — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luiz Cecchinell — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 379 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O Sr. Del Bosco Amaral. — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Tem V. Ex^a a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, de acordo com o art. 28 do nosso Regimento Comum, são necessários 1/6 dos membros do Senado e 1/6 dos membros da Câmara Federal, ou seja, 11 Senadores e 70 Deputados, presentes ao plenário para a instalação desta sessão. Logicamente, V. Ex^a leu — e realmente, na lista, consta — o número regimental e se procedeu à abertura da sessão, mas não há número regimental para a sua realização. Eu pediria a V. Ex^a, nos termos do Re-

gimento, que suspendesse, por 30 minutos, a sessão, se assim julgasse conveniente — fica a seu critério — para, em havendo número regimental, ocorrer o prosseguimento da sessão.

Sr. Presidente, ainda dentro dessa questão de ordem, para que se evite, como ontem cedo, comentários paralelos, esclareço que se trata de um comportamento de natureza eminentemente política e não de uma posição fiscalizadora do número de parlamentares presentes. Valho-me, simplesmente, de um dispositivo regimental, facultado a qualquer congressista e que, por uma razão política, estou exercendo. Com todo o respeito que tenho por V. Ex^a, peço deferimento para esta questão de ordem.

O Sr. Jorge Arbage — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao Deputado Jorge Arbage, para uma questão de ordem.

O SR. JORGE ARBAGE (ARENA — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, os arts. 28 e 29 e respectivos parágrafos do Regimento Comum evidentemente estabelecem a exigência de 1/6 dos Srs. Deputados e 1/6 dos Srs. Senadores em plenário para que a sessão possa ter o seu curso normal. Hoje, pela manhã, a nobre Oposição, invocando os dispositivos regimentais, requereu o encerramento da sessão e, curvando-se ao dispositivo regimental, a Presidência deu-a por encerrada. Agora, volta a Oposição a se respaldar no mesmo dispositivo, justamente porque nos parece ser evidente a falta de *quorum* em plenário. Não temos nenhuma restrição a fazer à solicitação do nobre Líder do Movimento Democrático Brasileiro. Temos, apenas, a lamentar que, enquanto a ARENA se curva ao imperativo do Regimento com respeito e resignação, de modo contrário se tem portado aqui a Oposição, como no deplorável episódio da sessão de sexta-feira última, quando esta Casa assistiu ao espetáculo mais triste da sua história. Portanto, Sr. Presidente, é dever do parlamentar ter a responsabilidade de comparecer ao plenário para, com sua presença, não apenas valorizar a sessão, mas também assegurar o *quorum* que permita a abertura dos trabalhos e o funcionamento do Parlamento. Não peço a V. Ex^a que proceda à chamada dos Srs. Deputados e Senadores porque entendo que o dispositivo regimental é inquestionável: não estando presentes 1/6 dos Srs. Deputados e 1/6 dos Srs. Senadores, pode o Sr. Presidente, de ofício ou a requerimento de Lideranças ou de qualquer parlamentar, determinar o encerramento da sessão. Mas deixo aqui, Sr. Presidente, o registro, para que, amanhã, quando o nosso partido se valer desta prerrogativa regimental para pedir o encerramento de uma sessão, não venha a Oposição a nos atirar insultos, como o fez na deplorável sessão de sexta-feira última.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Del Bosco Amaral — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Com a palavra o Sr. Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ainda que, para mim, seja extremamente honroso que o Deputado Jorge Arbage tenha me colocado na função de liderança, não sou Vice-Líder nem estou no exercício de qualquer atribuição de liderança. Falo simplesmente como Congressista, conforme nosso Regimento. Formulei minha questão de ordem adstrito tão-somente às normas regimentais, justamente visando a evitar tumultos por considerações paralelas a uma questão de ordem, que não podem ser respaldadas, *data venia* entendimento de V. Ex^a, porque, do contrário, não teríamos questões de ordem, mas discursos. Já que a coisa está assim colocada, eu diria que este furor regimentalista, de que, agora, a Oposição — na pessoa de um dos seus integrantes — está sendo acusada, foi iniciado pelo Presidente do Congresso Nacional, nobre Senador Luiz Viana, na última sexta-feira, pela ausência de 3 Senadores neste plenário, com a presença de mais de 100 Deputados. Desta forma, era regimental e é regimental o meu pedido. Agradeço a solidariedade que recebo do nobre Deputado Jorge Arbage, Congressista como eu.

O Sr. Brabo de Carvalho — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Antes de conceder a palavra a V. Ex^a, desejo informar ao nobre Deputado Del Bosco Amaral que este é um direito líquido e certo de qualquer Sr. Congressista, nos termos do art. 29, § 2º; cabe a prerrogativa, a qualquer Congressista, de pedir, no caso presente, o encerramento, a não abertura ou a prorrogação da sessão. Devo informar ainda a S. Ex^a que, antes mesmo de o Presidente do Congresso ter levantado a sessão, nesta mesma Casa, dias antes, eu, presidindo, também levantei a sessão pelo mesmo motivo — ausência de Congressistas. Não foi um precedente; é apenas uma norma regimental.

Com a palavra o nobre Deputado Brabo de Carvalho.

O SR. BRABO DE CARVALHO (ARENA — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na manhã de hoje foi formulado à Presidência pedido de verificação de *quorum*, que deixou de ser atendido em virtude de ter sido encerrada a sessão do Congresso.

Solicito agora a V. Ex^a que proceda à chamada, porque não podemos saber se há ou não número, a não ser com a chamada. Não é justo que o Deputado permaneça nesta Casa, atendendo à convocação, e depois volte punido pela não realização de uma sessão, apenas por ter sido feita uma estimativa. Não acredito que seja regimental a estimativa para a determinação de *quorum*. Somente com a chamada registra-se a presença dos que aqui estão e a ausência dos que não atenderam à convocação, e terá a Mesa procedido corretamente, dentro do Regimento. Daí a minha solicitação de verificação de *quorum*, que o Regimento determina.

O Sr. Flávio Marcílio — Sr. Presidente, solicito a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Com a palavra o nobre Deputado Flávio Marcílio.

O SR. FLÁVIO MARCÍLIO (ARENA — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ainda hoje, pela manhã, sem nenhuma contestação à Presidência, mas no sentido de colaborar para que a Casa funcione, salientei que o nosso costume é atendermos à presença pela lista fornecida pelas portarias da Casa. Ou a Casa muda este sistema ou tem que a ele obedecer. V. Ex^a, ao abrir a sessão, fê-lo tendo em vista a informação prestada pelas portarias das duas Casas, que anotam a presença dos Congressistas. Alegado, nesta oportunidade, que não há esta presença, só podemos constatar a veracidade mediante a chamada dos Srs. Congressistas, justamente porque, aberta a sessão, precisamos determinar quais os faltosos.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Nobre Presidente da Câmara dos Deputados, é respeitável o ponto de vista de V. Ex^a, porém o próprio Presidente do Congresso Nacional, hoje pela manhã, deu a interpretação que vínhamos seguindo, a do art. 28, pelo qual as sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 da composição de cada Casa do Congresso.

Atendendo, entretanto, à solicitação de V. Ex^a, ao invés de encerrar a sessão, vou proceder à chamada. Solicito aos Srs. Secretários da Câmara dos Deputados que compareçam à Mesa, porque vamos proceder à chamada dos Srs. Deputados em primeiro lugar.

(*Procede-se à chamada.*)

RESPONDEM À CHAMADA OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Mário Frota — MDB; Ubaldino Meirelles — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jorge Arbage — ARENA; Osvaldo Melo — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; Nagib Haickel — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Hugo Napoleão ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Carneiro Arnaud — MDB.

Pernambuco

Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA.

Bahia

Ângelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; José Amorim — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA.

Espírito Santo

Gerson Camata — ARENA; Theodorico Ferraço — ARENA.

Rio de Janeiro

Florim Coutinho — MDB; Jorge Cury — MDB; José Maurício — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Antônio Dias — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Düb — MDB; Homero Santos — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Magalhães Pinto — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Caio Pompeu — ARENA; Del Bosco Amaral — MDB; Francisco Leão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Horácio Ortiz — MDB; João Cunha — MDB; Octacílio Almeida — MDB;

Goiás

Francisco Castro — ARENA; Paulo Borges — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Carlos Bezerra — MDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Antônio Mazurek — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macelo — ARENA; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Nelson Morro — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alcebíades de Oliveira — ARENA; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

RESPONDEM À CHAMADA OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Henrique de La Rocque — Bernardino Viana — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Nilo Coelho — Teotônio Vilela — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Roberto Saturnino — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — José Richa — Jaison Barreto — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Presentes 129 Srs. Deputados e 23 Srs. Senadores. Há número regimental para o prosseguimento da sessão.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11.00 h neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 111 e 112/79, referentes aos Projetos de Lei nºs 44 e 45/79, respectivamente.

Há oradores inscritos para breves comunicações.

O Sr. Jorge Arbage — Sr. Presidente, solicito a palavra para uma breve comunicação, como Líder de Partido.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JORGE ARBAGE (ARENA — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tramita no Congresso Nacional o Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única e os programas de mobilização energética para distribuição de recursos entre o Programa Nacional do Alcool, o Programa Nacional do Carvão e outros energéticos e o Programa de Transportes Alternativos.

O fulcro deste projeto, Sr. Presidente, que gerou e ainda está gerando uma polémica nos debates do Congresso Nacional, seria precisamente aquele relativo à fixação da Taxa Rodoviária Única para os carros de passeio existentes no País.

A Liderança da ARENA, Sr. Presidente, deseja dar ciência ao Plenário do Congresso Nacional de recente decisão adotada pelo Presidente João Figueiredo no sentido de parcelar o pagamento da Taxa Rodoviária Única concernente a todos os veículos, a partir de 1980. O pagamento poderá ser feito em três parcelas mensais. Destaca-se, ainda, como parte importante da decisão presidencial, o parcelamento, que corresponde a um benefício adicional, para táxis, ônibus, caminhões e automóveis movidos a álcool, não atingidos pelo aumento da Taxa Rodoviária Única.

Esta decisão vem ao encontro dos anseios maiores do povo e da Nação brasileira. É com satisfação que a Aliança Renovadora Nacional faz o registro nesta memorável sessão do Congresso Nacional.

O Sr. João Gilberto — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra V. Ex^a, como Líder.

O SR. JOÃO GILBERTO (MDB — RS. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, nobres Srs. Congressistas, ouvimos neste plenário a comunicação da douta Liderança da Aliança Renovadora Nacional no sentido de uma decisão do Governo a respeito do parcelamento do pagamento da Taxa Rodoviária Única, a partir do próximo exercício. O próximo parcelamento é uma demonstração dos níveis elevados que atingiu a Taxa Rodoviária Única com o recente decreto-lei que está sendo motivo de discussão nesta Casa.

O fato de o Governo aceitar o parcelamento, se por um lado é elogiável para quem terá de pagar os níveis constantes daquele decreto-lei, por outro lado dá razão à maioria deste Congresso Nacional, formada pela bancada do MDB, em sua integralidade, e por muitos parlamentares da ARENA, que se rebelaram contra os índices da Taxa Rodoviária Única. Creio que o próprio parcelamento reforça, no interior da consciência de cada um, a necessidade de rejeitar a matéria, para que este Congresso se afirme perante a opinião pública nacional. (Palmas!).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao Deputado Pedro Lucena.

O SR. PEDRO LUCENA (MDB — RN. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fui surpreendido, há poucos dias, com notícia publicada no *Jornal de Brasília*, denunciando que Deputados do MDB — e citava nominalmente todos — tiveram mordomia no Hotel Tropical, de Manaus. O jornalista citou apenas os Deputados da Oposição, como se o fato causasse espanto, como se fosse o dia-a-dia dos governistas, como se fosse privilégio apenas de Ministros e diretores de alguns órgãos.

E os Deputados do MDB, alguns com muitos anos de mandato, que foram para a Capital do Estado do Amazonas tomar parte em Simpósio que cuidava de assunto da maior importância, como o energético, não mereciam

essa crítica. Não é a primeira vez, Sr. Presidente, que Comissões desta Casa participam de iniciativas como aquela. Não fomos até Manaus para passeios ou divertimentos.

Eu, pessoalmente, tomei parte em todas as discussões. E o jornalista que fez a acusação talvez não tenha ido, porque, do contrário, teria também gozado das mesmas regalias de seus colegas de jornal: apenas duas diárias em um hotel.

Não fomos omissos, Sr. Presidente. Se aqui tratava-se de temas importantes, lá também tratava-se de assunto de magnitude para o País, a questão energética brasileira.

Considero que cumpri meu dever, Sr. Presidente. E tantas vezes quantas forem necessárias, em todas as oportunidades que surgirem, atenderei ao chamado de qualquer Parlamentar para ir ao seu Estado tomar parte em reuniões semelhantes àquela.

No Amazonas, o Ministro Elizeu Rezende citou o problema das estradas de ferro, e ao dizer que se deveria beneficiar as estradas do Nordeste — já que no Sul há estradas do aço e da soja — lembrei que também se poderia construir a Estrada do Sal, porque em nosso Estado, por exemplo, este produto perece, muitas vezes, nos aterros, enquanto o Brasil importa sal sob a alegação de que o preço do transporte encarece o produto e não compensa. Mostrei a S. Ex^a, então, que essa estrada do sal seria, ao contrário, compensatória, porque se economizaria combustível. Disse também a S. Ex^a que se poderia economizar gasolina com a construção da rodovia que liga Brasília a Fortaleza, talvez via Barreiras ou Salvador, diminuindo mil quilômetros na ligação, tornando-se uma estrada, portanto, de grande interesse para o Centro-Sul do País e para toda a região nordestina.

Sugeri ainda ao Sr. Ministro que se misturasse — conforme muitos técnicos declararam — ao óleo diesel 30% de óleo de mamona. Disse mais, que se deveria tirar o pensamento somente do problema da gasolina e que se tratasse também do óleo diesel.

Todos esses assuntos tratados são de grande relevância, como se vê.

Poderia também aqui citar que sugeri, naquela oportunidade, que se deveria exigir das empresas que fabricam veículos automotores a redução da capacidade dos motores, e não aumentá-la constantemente, como tem sido feito. Finalmente, que se adotasse os carros pequenos, tipo "minipuma" e Honda, que seria uma forma de economia de combustível.

Inúmeros outros assuntos foram abordados, na ocasião, por mim e por outros Parlamentares. E o Sr. Ministro a todos respondeu.

Portanto, não se tratava de assunto trivial, de assunto banal. Se aqui havia matéria importante para ser tratada, em Manaus também houve assuntos importantes para o Brasil. Não estávamos lá omissos ou gozando delícias. Não seriam duas diárias, que tivemos lá, que poderiam ser consideradas mordomia, simplesmente porque concedidas a Deputados da Oposição, tão acostumados a isto. Muito grato a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao Deputado Osvaldo Melo.

O SR. OSWALDO MELO (ARENA — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente. Srs. Congressistas, vários funcionários da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, encaminharam, dias atrás, extenso memorial ao Presidente Figueiredo, protestando contra graves iniquidades de que vêm sendo vítimas, em decorrência de distorções da política de pessoal do Governo, em relação àquele órgão do Ministério do Interior.

Todos eles são profissionais de nível médio ou superior, que não se encontram, atualmente, exercendo atividades compatíveis com seu grau de escolaridade.

Com a instituição, pelo Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, do sistema de ascensão funcional para os funcionários públicos, esses servidores foram obrigados a submeter-se a concurso interno para aproveitamento de acordo com sua formação profissional.

Diferentemente, no entanto, do que ocorreu com os contratados que vinham prestando serviços à referida autarquia desde outubro de 1974 e com a clientela originária concorrente à inclusão no Plano de Classificação de Cargos em 1976, o DASP não lhes proporcionou treinamento específico, nem sequer forneceu-lhes a bibliografia básica, indispensável à preparação para as provas que teriam de fazer.

Essa diversidade de tratamento indignou os servidores, muitos dos quais contam, inclusive, com 15, 20 ou mais anos de serviços prestados ao órgão.

Aliás, os signatários do documento enviado ao Palácio do Planalto informam ainda que na política de pessoal da SUDAM há distinções perigosas. Ali trabalham muitos servidores contratados em razão de convênios firmados com outras instituições e órgãos públicos, com remuneração superior à dos funcionários da própria autarquia, ainda que para o exercício de funções ab-

solutamente idênticas. Esse contingente ganha mais e usufrui uma série de benefícios indiretos que não são assegurados ao pessoal do Quadro Permanente do órgão. Além do mais, a admissão por essa via prescinde de concurso, sendo processada à base de afilhadismo político ou proteção pessoal.

Ora, Senhores, são todos seres humanos, com necessidades e aspirações semelhantes. A distinção, portanto, magoa e revolta. Ainda voltaremos a este assunto, quando apontaremos os casos que estão provocando grande insatisfação entre o funcionalismo.

Como acontece em praticamente todos os órgãos públicos, seja da administração direta, seja da autárquica, a SUDAM ressenete-se da falta de pessoal para a satisfação regular de suas múltiplas atribuições. Por que, então, não ampliar o Quadro de Pessoal e aproveitar os seus funcionários, respeitando sua profissão, sua habilitação pessoal? com isso, o órgão mesmo é que lucraria, obtendo maior rendimento e melhor desempenho dos seus servidores.

Outra sugestão para o caso desses funcionários seria o remanejamento interno de vagas, ou seja, redistribuir as vagas excedentes de uma categoria funcional entre aquelas que apresentem insuficiência numérica. Ou ainda, recurso extremo, utilizar o instituto da movimentação, aproveitando os servidores em outros órgãos onde existam vagas nas categorias funcionais específicas, correspondentes à qualificação pessoal de cada um.

O que não deve persistir, caros Colegas, é a situação anômala de hoje, em que parece campear uma política discriminatória, de dois pesos e duas medidas, tratando-se desigualmente casos iguais.

Desta tribuna quero endossar, em sua inteireza, a reivindicação por um tratamento mais justo e equânime a esses servidores da SUDAM, por eles endereçada ao Presidente da República.

Comemoramos, ontem, o Dia do Servidor Público. Faço um apelo para que S. Ex^a o Sr. Presidente se deixe sensibilizar pelo problema e, num gesto de reconhecimento ao muito que a heróica classe dos servidores governamentais tem dado de si a este País, disponha-se a corrigir injustiças graves como esta que, infelizmente, ainda habitam os corredores daspeanos.

É o nosso veemente apelo aos Exmos. Srs. Presidente da República, Ministro do Interior e Superintendente da SUDAM.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao Deputado Horácio Ortiz.

O SR. HORÁCIO ORTIZ (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, durante a sessão de hoje, da Câmara dos Deputados, o ilustre Deputado Roberto Freire, do MDB, em nome do Deputado Carlos Bezerra, do Mato Grosso, fez uma magnífica oração em defesa da Amazônia, contra a forma predatória de destruição das suas matas. A declaração daquele ilustre Deputado fez coro com o Movimento de Defesa da Amazônia, liderado pelos estudantes do Distrito Federal.

Como membro do movimento de defesa da Amazônia de São Paulo, quero registrar aqui minha inteira solidariedade com o Deputado Roberto Freire, por suas manifestações, uma vez que não me foi possível, devido ao pouco tempo de que S. Ex^a dispunha, apartear-lo na hora aprazada.

Sr. Presidente, nesta sessão do Congresso, queremos questionar não só o absurdo da destruição daquelas matas, mas também a forma como são entregues para venda às empresas estrangeiras. O problema de Tucuruí é um dos mais graves desta Nação. Poderíamos enumerar talvez dez dos aspectos mais graves das decisões centralizadoras. O Governo, não ouvindo as entidades interessadas, os técnicos, a população em geral, comete erros bárbaros, que toda a Nação terá de pagar. Desejamos focalizar alguns pontos sérios a respeito daquela obra. Reconhecemos a necessidade, para o Norte, da construção dessa hidrelétrica, mas através de um planejamento adequado. Não há justificativa para 8 milhões de quilowatts, à distância média de mil quilômetros dos centros de consumo. Uma obra gigantesca como essa somente interessa aos grupos econômicos que constroem barragens. Somente daqui a 15 ou 20 anos haverá mercado para absorção daqueles milhões de quilowatts, e serão necessárias 3 ou 4 linhas de transmissão, de custos elevadíssimos, de mil ou mil e quinhentos quilômetros, para levá-los aos centros de consumo do Nordeste.

Srs. Congressistas, aquela construção inundou cerca de 200 km das rodovias já executadas, exigindo a abertura, evidentemente de gasto elevadíssimo, de mais de 250 km de estrada junto à nova barragem de Tucuruí.

Sr. Presidente, denunciemos também que a energia produzida por essa hidrelétrica dispendiosíssima não terá mercado consumidor nos próximos 20 anos. Para justificar um consumo mínimo, o próprio Governo fez contrato com a ALBRÁS ligada ao grupo estrangeiro das sete multinacionais japonesas, que utilizará a energia a preços absurdos de 20 centavos de dólar o quilowatt, até o ano 2000. Então, Srs. Congressistas, o povo brasileiro, que é pobre, o subdesenvolvido, vai financiar a preços baixíssimos — 1/3 dos

preços atuais para o quilowatt/hora — a exploração do alumínio. Já estamos dando o preço, até o ano 2000, de 20 centavos por quilowatt/hora para desenvolver a ALBRÁS, que consome somente 300 mil quilowatts.

Sr. Presidente, esta é uma forma de onerar os dinheiros públicos e de entregar o País ao estrangeiro mais uma vez. Na mesma região estão sendo leiloadas às áreas no interesse de projetos estrangeiros. O Ministro das Minas e Energia, ao fixar, através de portaria, esse preço irrisório para o quilowatt, está facilitando a chegada e a instalação ali de empresas estrangeiras. Esse preço cativo de quilowatt não existe em lugar nenhum do mundo.

Sr. Presidente, além da forma predatória com que se derrubou a mata amazônica, houve a entrega de praticamente toda a produção energética daquela usina aos grupos estrangeiros, a preços miseráveis, que em nada contribuem para o desafio de nossa economia.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra o Sr. Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ (MDB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na semana passada, o General Andrada Serpa fez um discurso que causou certa inquietação no seio do próprio Governo, tendo em vista as declarações do Líder do Governo. Aquela autoridade, embora dentro de uma linha política fascista, tratou de alguns assuntos sérios, que dizem respeito à desnacionalização da nossa economia, e chegou, de maneira enfática, a criticar o trilateralismo, ou seja, a nefasta ação dos grupos multinacionais, com vistas à implantação definitiva dos seus interesses nos países subdesenvolvidos.

A seguir, como disse, tomamos conhecimento das palavras do Líder do Governo, que veladamente faz uma crítica ao General Andrada Serpa, identificando sua posição com a de membros do MDB. Na realidade, alguns Deputados e Senadores do MDB vêm alertando o Governo há algum tempo, para esse direcionamento do capitalismo internacional, que procura ditar uma política objetiva para a América Latina e para os países do Terceiro Mundo. Naturalmente este objetivo é o seu próprio interesse. O Presidente da República dá a resposta, ou o troco à atitude do General, porquanto, no dia seguinte, quebra o monopólio da comercialização do petróleo: retira da PETROBRÁS aquela prerrogativa e a coloca nas mãos do Ministro Delfim Netto, exatamente o Ministro mais entreguista do chamado Movimento de 64, ou seja, do golpe de 64. Esse fato demonstra que existem conflitos sérios no seio do Governo. O Governo já não se entende. Estamos aqui para registrar esses fatos, para mostrar que quem age corretamente é o MDB, ao adotar uma posição nacionalista. Os emedebistas estão preocupados com o destino do povo brasileiro e não com o de uma minoria, de uma elite. A nossa posição é nacionalista, mas democrática. Não é uma posição nacionalista-fascista, como a do General Andrada Serpa. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Encerrado o período destinado a breves comunicações.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens presidenciais nºs 109 e 110, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 109, DE 1979 (CN) (Nº 391, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, o anexo projeto de lei que "reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC)".

Brasília, 19 de outubro de 1979. — João Figueiredo.

E.M. n.º 124

Em 15 de outubro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dentro dos objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que extingue a obrigatoriedade de apresentação de diversos documentos e certidões pelo interessado na aquisição da casa própria, mediante financiamento, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de valor igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

2. As operações imobiliárias, especialmente as que visam à transferência de domínio ou à constituição de direito real de ga-

rantia, se revestem de formalidades especiais. Por outro lado, a lei obriga a apresentação de diversas certidões relativas à qualificação individual do vendedor e do devedor hipotecário e à situação jurídico-fiscal do imóvel, bem como à prova de inscrição das partes contratantes no Cadastro Geral de Pessoas Físicas ou Jurídicas. Tudo isso resulta em custo elevado que, em última análise, recai sobre a pessoa do adquirente.

3. O caso de aquisição de imóvel residencial, com recursos do SFH, é regido ainda por uma série de normas específicas, que prevêem, inclusive, a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de distribuidores pelo adquirente final. Por outro lado, muitos Agentes Financeiros integrantes do SFH passaram a exigir, em seu exclusivo interesse, extensa documentação adicional não prevista em lei.

4. A Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968, procurou coibir essa exigência indiscriminada de documentos, limitando-os às certidões dos cartórios distribuidores de títulos para protesto e de feitos cíveis e criminais (art. 9.º caput). O ônus da obtenção de quaisquer outros documentos cabe à entidade que os exigir (§ 1.º, art. 9.º). Na prática, todavia, esse preceito se revela de pouca ou nenhuma utilidade.

5. Segundo levantamento realizado junto a diversas entidades integrantes do SFH, cerca de 40 documentos são, em média, exigidos do adquirente de unidade habitacional. Muitos desses documentos são redundantes, dispensáveis ou até impertinentes. O número e a variedade de documentos tende a elevar-se quanto mais baixa for a condição sócio-econômica do interessado.

6. Não há dúvida, portanto, de que a exigência excessiva de documentos tende a assumir características anti-sociais porque onera desnecessariamente as camadas menos favorecidas da população, o que redundará em tratamento mais favorecido às categorias de maior poder aquisitivo.

7. Acresce que qualquer interessado na aquisição de unidade habitacional pelo SFH deve preencher e apresentar ao agente financiador a Ficha Sócio-Econômica, regulada pela Resolução n.º 01/78 do Banco Nacional da Habitação, na qual são mencionados todos os dados necessários a estabelecer o perfil sócio-econômico do adquirente potencial. O contrato de compra e venda, com pacto adjecto de hipoteca, ou de promessa de compra e venda, somente se formalizará depois de verificadas as informações prestadas pelo interessado, tarefa que incumbe ao próprio agente financiador. Verifica-se, portanto, que a exigência de outros documentos complementares é, na realidade, uma superfetação.

8. O projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossa Excelência insere-se no Programa Nacional de Desburocratização, previsto no Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, e tem por finalidade reduzir os excessivos ônus de documentação, diretos ou indiretos, impostos ao adquirente da casa própria, quando o valor de financiamento seja igual ou inferior a 1.000 UPC. O artigo 1.º prevê que somente serão exigidos, nesses casos, o documento oficial de identificação do interessado, a carteira profissional ou contra-cheque, o contrato de trabalho e a Ficha Sócio-Econômica, cujas características principais estão enunciadas no § 1.º. A contrapartida dessa drástica redução de documentos é a responsabilidade civil ou criminal nos casos de falsa declaração.

9. Finalmente, o artigo 5.º introduz norma agilizadora que permitirá ao Banco Nacional da Habitação adequar o limite previsto no caput do artigo 1.º à natureza da operação e às condições sócio-econômicas das diferentes regiões do País.

10. Tratando-se de medida legislativa de inegável urgência, uma vez que dela resultará, como já foi dito, sensível simplificação e agilização do mecanismo de funcionamento para a aquisição de moradia própria pelas classes de mais baixa renda, temos a honra de sugerir a Vossa Excelência que se digne solicitar que o projeto de lei em anexo seja apreciado pelo Congresso Nacional consoante o disposto no § 2.º do artigo 51 da Constituição.

Prevalecemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões de nossa respeitosa estima e consideração. — Hélio Beltrão, Ministro Extraordinário, para a Desburocratização. — Mário David Andreazza, Ministro do Interior.

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1979—CN

Reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas operações de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, de valor igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC), do Banco Nacional da Habitação, para aquisição de unidade habitacional, exigir-se-ão do pretendente apenas o documento oficial de Identidade, a Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contra-cheque, o contrato de

trabalho e a assinatura na Ficha Sócio-Econômica que lhe será apresentada no momento da solicitação do crédito.

§ 1.º Para os casos em que não for possível a imediata comprovação da renda declarada pelo pretendente, ou quando a mesma não provenha de vínculo empregatício ou estatutário ou de fonte fixa, o Banco Nacional da Habitação estabelecerá a forma de verificação da renda familiar, sem ônus para o pretendente.

§ 2.º A Ficha Sócio-Econômica (FSE) obedecerá ao padrão aprovado pelo Banco Nacional da Habitação e conterá, de forma sintética, as seguintes informações:

a) qualificação completa, número de dependentes e renda familiar do pretendente;

b) nome e endereço completos do empregador, se for o caso.

Art. 2.º Além dos referidos do artigo 1.º, nenhum documento, certidão ou atestado será exigido do pretendente, ou por ele custeado.

§ 1.º Caberá ao alienante da unidade habitacional ou ao pretendente, no caso de financiamento de construção em terreno próprio, o ônus da apresentação dos documentos legalmente exigidos para comprovação da sua situação pessoal, bem como da situação jurídico-fiscal do imóvel.

§ 2.º Caberá à entidade financiadora providenciar, sem repasse de custo ao pretendente, quaisquer documentos adicionais, que julgar necessários à aprovação da operação.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se a qualquer modalidade de financiamento para aquisição, inclusive a compra e venda com pacto adjeto de hipoteca.

Art. 4.º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 5.º O Banco Nacional da Habitação poderá aumentar ou diminuir em até 40% o valor fixado no caput do artigo 1.º, conforme a natureza da operação e as características sócio-econômicas regionais.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 110, DE 1979 (CN)

(Nº 397/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências".

Brasília, 23 de outubro de 1979. — João Figueiredo.

E.M. n.º 118

Brasília 19 de outubro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O atual quadro crítico da demanda energética nacional, expresso na crise de combustíveis líquidos, enseja a formulação de táticas que possibilitem o melhor e imediato aproveitamento de fontes renováveis de energia, a partir da utilização da biomassa e em conformidade com a vocação dos recursos físicos e naturais do Brasil.

Em face disso, o Ministério da Agricultura, como órgão gestor da biomassa vegetal do País, vem coordenando implementação de medidas que conduzam a uma possibilidade de utilização imediata da biomassa florestal, considerando, sobretudo, os resultados do programa de florestamento e reflorestamento.

A partir desse primas, criou-se, no âmbito do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, autarquia vinculada a este Ministério, a Comissão Técnica para o Estudo de Fontes Alternativas de Energia a partir do Aproveitamento da Biomassa Florestal, levando-se em consideração ser aquela autarquia o órgão coordenador da política de florestamento e reflorestamento no País. A referida comissão promoveu um levantamento exaustivo da tecnologia existente no campo da produção do álcool da madeira no Brasil e no exterior.

Os resultados alcançados mostram que a tecnologia de produção do álcool da madeira e seus subprodutos está amplamente desenvolvida em escala internacional e que, juntos com os estudos e pesquisas desenvolvidos pelo INT — Instituto Nacional de Tecnologia, possibilitam a implantação de um programa de produção de álcool da madeira em escala industrial.

A utilização dessa tecnologia indica que diversos fatores se somam às demonstrações de viabilidade da produção de álcool da madeira, destacando-se, entre eles, a utilização de terras menos férteis, com o que se evita qualquer conflito com o programa de produção de alimentos; e, se propicia ainda, maior flexibilidade de

zoneamento, na medida em que a localização de unidades industriais atenderá as demandas regionais de combustíveis líquidos e contribuirá para a criação de empregos.

Além dos benefícios inerentes à substituição de combustíveis importados, deve-se ressaltar a geração de subprodutos que contribuem para a efetiva viabilização do processo industrial da produção do álcool da madeira, tais como a ração animal, o furfural, o CO₂, e, principalmente, a produção de lignina transformável em coque metalúrgico, em quantidade suficiente para o atendimento das metas do programa siderúrgico.

Por outro lado, a nível de decisão de política econômica, é essencial implementar um programa de produção do álcool da madeira em escala industrial, no menor espaço de tempo possível. Para tanto se faz necessária a opção tecnológica que permita a imediata implantação de uma unidade, a nível experimental; a operação dessa unidade permitirá adaptar o processo e a linha de produção (equipamentos) às condições da matéria prima e da indústria nacionais.

A indústria de bens de capital está perfeitamente capacitada a produzir os equipamentos necessários à construção de usinas de produção de álcool da madeira e seus subprodutos.

Tais considerações levaram-me a concluir pela necessidade de intervir o Estado, de forma suplementar, na atividade econômica nacional, com o fito de desencadear o processo de industrialização do álcool a partir da madeira. A forma de realizar essa intervenção, nos limites da Constituição e das leis, que ora proponho à consideração de Vossa Excelência, consiste na criação de uma sociedade de economia mista, nos termos do incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de uma empresa vinculada ao Ministério da Agricultura, denominada COALBRA — Coque e Alcool de Madeira S.A.

A COALBRA objetiva implantar unidade pioneira de produção de álcool proveniente da madeira, desenvolver e aperfeiçoar a tecnologia existente no campo da hidrólise ácida, bem como repassar os resultados apropriados à iniciativa privada, ensejando, desta forma a criação e a execução de um programa de âmbito nacional.

A lei projetada de acordo com os ditames da Constituição, que reserva ao Estado organizar e explorar diretamente a atividade econômica, apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, prevê a transação das ações de propriedade governamental com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, doze meses após a efetiva implantação do projeto industrial.

A sociedade de economia mista, que se propõe, teria o capital inicial de trezentos milhões de cruzeiros, sendo cinquenta e um milhões subscritos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, correspondentes a cinquenta e um por cento das ações ordinárias, com o que o Poder Público teria o controle da empresa.

Assim, a COALBRA constituir-se-á na forma mais rápida e eficiente da implantação do programa do álcool da madeira, propiciando a integração governamental e privada no desenvolvimento de uma tecnologia capaz de gerar, a curto prazo, uma alternativa energética essencialmente nacional.

São essas, Sr. Presidente, as ponderações que me ocorreram, ao submeter à sua alta decisão o anexo anteprojeto de lei, que, aceito por Vossa Excelência, poderá ser enviado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os votos de profundo respeito — Amaury Stabile.

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 1979 (CN)

Dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III, do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A COALBRA terá sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º A COALBRA terá por finalidade:

I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados da madeira, e dos subprodutos desta;

II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;

III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;

IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/75, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*** QUADRO COMPARATIVO ***

Foi lançada a 3ª edição revista e atualizada da Constituição da República Federativa do Brasil — Quadro Comparativo, obra da SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

A publicação apresenta a comparação, dispositivo por dispositivo, do texto constitucional vigente à Constituição do Brasil de 1967 e à Carta de 46, com 123 notas explicativas e índices sistemático e analítico-remissivo.

A obra, com 348 páginas, pode ser obtida pelo reembolso postal ao preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), devendo o pedido ser dirigido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

SOCIEDADES ANÔNIMAS E MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Quadros comparativos anotados

Comparação, dispositivo por dispositivo, da Lei nº 6.404, de 15-12-76, ao Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40 — Sociedades por ações.

Confronto entre a Lei nº 6.385, de 7-12-76, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários" e a legislação anterior que disciplinava o mercado de capitais — Lei nº 4.728, de 14-7-65

Notas explicativas: histórico das alterações e legislação correlata.

Edição: julho de 1977



PREÇO:
Cr\$ 80,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3.º O capital inicial da COALBRA é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), sendo parte deste capital, subscrito pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, através do Ministério da Agricultura, no valor de Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros), destinado à subscrição de parte do capital mencionado neste artigo, correspondente a cinquenta e um por cento das ações ordinárias.

§ 2.º O restante do Capital poderá ser subscrito por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

Art. 4.º Constituirão recursos da Empresa:

I — a receita decorrente de suas próprias atividades industriais e comerciais;

II — as dotações consignadas no orçamento geral da União, enquanto entidade da Administração Federal Indireta, da categoria de sociedade de economia mista;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços, ou de qualquer outra natureza;

IV — os créditos abertos em seu favor observado o disposto no item II anterior;

V — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VI — a renda de bens patrimoniais;

VII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos, os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa;

VIII — as doações que lhe forem feitas, enquanto mantiver a figura jurídica referida no item II citado.

Art. 5.º A COALBRA reger-se-á por esta lei, pela legislação federal aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações, no que couber, e por seu Estatuto.

Art. 6.º O Poder Executivo expedirá o decreto aprovando o Estatuto da COALBRA no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o Estatuto fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 7.º Os empregados da COALBRA serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8.º As ações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal serão transacionadas com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, doze meses após a efetiva implantação do projeto industrial.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acionistas da Empresa, terão preferência na aquisição das ações mencionadas neste artigo.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidades da Administração Indireta.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

PROJETO DE LEI Nº 42/79-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Passos Pôrto, Eunice Michiles, Raimundo Parente, Jutahy Magalhães, Saldanha Derzi, Bernardino Viana, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Rubem Figueiró, Cláudio Philomeno, Augusto Lucena, Osmar Leitão, Salvador Julianelli e Fernando Magalhães.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Itamar Franco, Agenor Maria, José Richa, Adalberto Sena e os Srs. Deputados Aluizio Paraguassu, Jorge Paulo, Felipe Penna, Júnia Marise e Mário Frota.

PROJETO DE LEI Nº 43/79-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lenoir Vargas, Tarso Dutra, Alberto Silva, Murilo Badaró, Affonso Camargo, Jutahy Magalhães, Raimundo Parente e os Srs. Deputados Amílcar de Queiroz, Vasco Neto, Saranago Pinheiro, João Carlos de Carli, Telêmaco Pompei e Theodorico Ferreira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dirceu Cardoso, Itamar Franco, José Richa, Henrique Santillo e os Srs. Deputados Octacílio Queiroz, Francisco Pinto, José Carlos Vasconcellos, Manoel Gonçalves e Mendonça Neto.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As Comissões Mistas ora designadas, deverão reunir-se, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e indicação do Relator da Matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos das Comissões esgotar-se-á no dia 18 de novembro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulso o parecer de cada Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da respectiva matéria.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)